

AB

721-27-09-84

6.819

PAUTA DO DIA 16/12/85



Nº RO 2182

19 84

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF

23-06-86

1ª TURMA

1720/83

2846

RELATOR: Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

REVISOR: Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

# RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado: Dr. Victor Gonçalves e outra

RECORRIDO: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
Advogado: Dr. Neureide Veloso- de Oliveira e outros



09985

JUÍÇA DO TRABALHO  
TRT - 10ª REGIÃO  
BRASÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
10ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE

3 JUN 84

PROCESSO Nº 1720 / 83

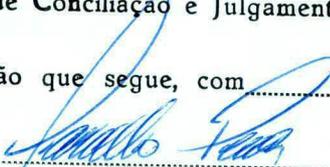
1ª JCJ-GOIANIA

**RECLAMANTE:** ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Endereço Al. P-2, Qd. P111-A, Lt. 49-A,  
S. dos Funcionários - Nesta.  
**ADVOGADO :** Dr. Victor Gonçalves  
Endereço Av. Goiás, 606, s/305, Centro  
Nesta.

**RECLAMADO:** DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
Endereço TRÂNSITO DE GOIÁS/Rua Atílio Cor-  
reã Lima, s/n., Cidade Jardim-Nesta.  
**ADVOGADO :**  
Endereço

**OBJETO** Reintegração.

**AUTUAÇÃO**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho  
do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria  
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.  
autuo a reclamação que segue, com 06 (seis) documentos.  
Eu, , Diretor da Secretaria,  
assino este termo. **Marcello Pena**  
Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO  
22/08/83 às 13,00  
25/01/84 às 13:35  
Sene Dill  
13.08.84, às 14,34  
Imp.  
10-09-84  
17-09-84  
TRT-27-9-84

ECLAMANTE:

Antonio Carlos Pereira

1730

ECLAMADO:

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T - 10ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO

LOCAL:

Goiânia

DATA: 24/06/83

Nº 439/83

OBJETO

Reintegração.

ESPÉCIE: Escrita

OBSERVAÇÕES: Victor Gonçalves

DISTRIBUIDA À 1ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Audiência: dia 22 de agosto de 83 às 13:00 hs.

1.1.1235

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.

DIST. Nº 13439/83  
1ª - J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
DISTRIBUIÇÃO  
RECEBIDO EM 23/06/83  
S. DISTRIBUIÇÃO

Diz ANTONIO CARLOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, Técnico de Piscicultura de Oficina Mecânica e Estab. Similares, residente e domiciliado nesta Capital à Al. P-2, qd. P-111-A, Lt 49 -A, S. dos Funcionários via do advogado, abaixo-assinado (mandato junto), respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência oferecer ação Reclamatória contra DEPRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - Rua Atilio Corrêa Lima - 9/11 - Cidade Jardim. e assim o

faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

1)- O Reclamante foi admitido em 08 de agosto de 1982 pela firma Reclamada e despedido em 18 de abril de 1983;

2)- O Reclamante se declarou optante ao FGTS e seu salário por época do afastamento era de Cr\$ 90.180,00 mensal;

3)- A despedida aconteceu com base no Decreto Estadual nº 2.201, de 21/03/83 e que, para os Celetistas, se transformou num aviso prévio coletivo. Acontece, todavia, que o Reclamante é portador de estabilidade por deliberação da Assembléia Geral de Acionistas da Reclamada, de conformidade com o documento nº 04, também junto a presente. O Reclamado pertence a administração indireta.

A estabilidade concedida, bem como o Decreto Estadual nº 2.108, de 04 de novembro de 1982 não feriram o que consta do artigo 9º da Lei nº 6.978, de 19/01/82 e que está assim redigido:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores a data das eleições de 15 de novembro, e término do mandato do governador do Estado, im-

portem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a qualquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Também, não feriram o que consta do artigo 154, § 2º, letra "a" da Lei nº 6.404, isso porque a estabilidade em nada onera cofres públicos. A Estabilidade é apenas um instituto social que deve, inclusive, ser incentivado não só pela União como também pelos Estados e Municípios. Vamos citar apenas Mozart Victor Russomano: ...

"O instituto da estabilidade, portanto, é garantia dada por lei, de que o empregado não mais poderá ser despedido pela livre vontade do empregador, nem mesmo mediante o pagamento de indenizações - porque a consolidação o permitir... Não é difícil de se ver, pois, que nós brasileiros, estamos ficando para trás, sobretudo, no ponto em que exigimos dez anos de serviços efetivos para garantir ao trabalhador a estabilidade no emprego..." (Comentários à Consolidação da Leis do Trabalho - 6ª Edição, Vol. III, Páginas 912 e 916).

Acontece que a legislação obreira (C.L.T.) somente atribue aos empregados os mínimos direitos, mas faculta aos empregadores concederem vantagens, além das previstas via de convenções coletivas (art. 611), as diretas por força do artigo 444 da C.L.T. O artigo 444 está assim recigido: "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não convenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e as decisões das autoridades competentes." É bom frisar que o Reclamante não foi admitido dentro do prazo fatal constante do artigo 9º da Lei nº 6.978 e que a estabilidade também lhe foi concedida por ato e que estabilidade em nada onera os cofres públicos.

Deve, também, ser mencionado que houve um contrato de trabalho antes da proibição e nele inserido a estabilidade e um Decreto Estadual não pode, unilateralmente, provocar prejuízos: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que

não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." A norma mencionada é constante do Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 (C.L.T.) e hierarquicamente superior ao Decreto Estadual nº 21. 201

O Reclamado explora a atividade econômica e é um empregador comum. O parágrafo 2º do artigo 170 da Constituição está com a redação seguinte: Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações."

Outro aspecto é tocante ao Reclamante ser optante. A opção foi anterior a aquisição da estabilidade e pode o empregador, se quiser, conceder estabilidade já que o Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1.966 que regulamentou o F.G.T.S.. não eliminou os capítulos V, VII do Título IV da C.L.T., ou sejam, os referentes à indenização e à estabilidade - art. 2º.

O que consta do artigo 2º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1.982 é justamente para evitar mandos e desmandos e a estabilidade concedida se enquadra dentro do espírito da lei. Não se pode falar em prazo fatal para conceder ou deixar de conceder estabilidade:

A Jurisprudência:

"A estabilidade, realmente, só existe após 16 anos de serviço efetivo ao empregador. Porém se a empresa entender de pactuar com o seu empregado modalidade diversa, mais benéfica para este, deferida a Justiça ignorá-la ou modificá-la". ( Ac. TRT 1ª T. Proc. 3.911/72, Rel. Juiz Flávio Rodrigues Silva).

"É lícito à empresa ampliando espontaneamente, direito trabalhista, outorgar estabilidade antecipada a seus empregados, condicionando a dispensa à prática de justa causa prevista em lei." (TRT 3ª Reg. 1ª T. Processo 3.145/74 - Juiz José Walter Chaves

O Reclamante é estável e não houve Inquérito para Apuração de Falta Grave previsto no artigo 853 e seguintes da C.L.T. O que houve foi um Decreto Estadual servindo de aviso prévio e aviso prévio não cabe a empregados portadores de estabilidade. Está o Reclamante apenas suspenso de suas funções e deve ser reintegrado por força do artigo 495 da C.L.T. já que falta grave não cometeu e nem Inquérito foi intentado.

Assim pede que V. Excelência haja por bem em reintegrar o Reclamante na sua função com todos os direitos e vantagens, inclusive salariais até final julgamento, com juros e correção monetária.

Se assim não entender V. Excelência que haja a condenação das parcelas reparatórias, ou sejam,

Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas.

Dá a presente o valor de Cr\$ 300.000,00 ( trezentos mil cruzeiros).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de junho de 1983.

  
pp. Victor Gonçalves

O.A.B. nº 913

C.P.F. nº 002873261/87

06  
all

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, Técnico em Fiscalização de Oficina Mecânica e Estabelecimento Similares, residente à Al. P-2, Qd. P - 111-A, Lt. 49-A, Setor dos Funcionários.

x

x

**OUTORGADOS:** **VICTOR GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-Go. sob o nº 913 e com o CPF nº 002873261/87, residente e domiciliado nesta capital.  
**MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES**, brasileira, solteira, inscrita na O.A.B.-Go. sob o nº \_\_\_\_\_ e com CPF nº 305013001/63, residente e domiciliada nesta Capital.

**PODERES:** PARA O FORO EM GERAL e mais os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo também arrolar testemunhas, inquirir, fazer acordos, praticar todos os demais atos ao fiel cumprimento do presente mandato, interpor recursos de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, que tudo darei por firme e valioso, inclusive variar de ação, sacar FGTS em estabelecimento bancário, receber e endossar cheques nominais em nome do outorgante, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos à execução e de terceiros, receber e dar quitação, agir em conjunto ou separadamente e subestabelecer com ou sem reserva de poderes e especialmente para propor ação reclamatória contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS.

Departamento Concórdia de Oliveira  
5.º Ofício de Notas - Goiânia - Go.  
Reconheço, por Semelhança, a(s)  
Firma(s) de \_\_\_\_\_  
Por Análogo ao Exemplar Conservado do  
Arquivo do Cartório.  
Goiânia, 20 JUN 1983 de 19  
EM TESTEMUNHO \_\_\_\_\_  
Cartório do 5.º Ofício

Goiânia, 20 de junho de 1983.

*Antônio Carlos Pereira*

07  
alt



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

dec 01

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Série... 434  
Número... 81903



Polegar Direito



ASSINATURA DO PORTADOR  
*[Signature]*

DPD - CODEG - MOD. 057,4 ESTADO DE GOIÁS	ANTONIO CARLOS F		MATRICULA	
	DATA	BAI	1925113	00
	14/03/83	31	83.392.70	VALOR
	REMUNERACAO	1º		1.440,00
	VENC. CONTRATADO	2º		5.296,30
SALARIO FAMILIAR	DETENÇÃO			
GRAT. PRODUÇÃO	Assinatura do empregador			
DIF. SALARIO FAMILIAR	Chefe da Supervisão de Pessoal			
TOTAIS	90.180,00	M. IPASGO-0719579		
FRATERNIDADE: SIM	VIOLENCIA: NAU			

**CERTIDÃO**  
OS CERTIFICOS que, constam da presente folha  
Chefe de Secretaria, numerados e rubricados por mim,  
Goiânia, 27 de 06 de 1983  
M. IPASGO  
Diretor de Secretaria

Marlene Franca de Sousa  
Atendente Judiciária

08  
208

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamatória:

Nº de laudas: Quatro

Instrumento de procuração: Uma

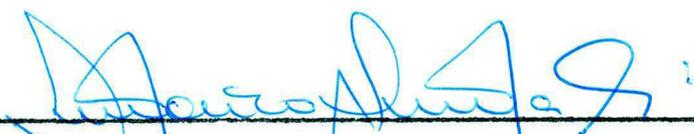
~~Folhas~~ de documentos diversos: cinco

OBS.: \_\_\_\_\_

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM/ Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob o nº 3439 / 83, conforme Ata lavrada no livro de Distribuição nº 06.

CERTIFICO também que foi designada a data de 22 de Agosto de 1983, às 1300, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 23 de Junho de 1983



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos e Mandados Judiciais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
1ª JCJ.PROC. 1720/83

NOTIFICAÇÃO Nº 4356/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

ANTONIO CARLOS PEREIRA=

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à AV GOIAS, 382-2º andar-Centro, às 13:00 (treze horas) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de AGOSTO/83, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

1ª JCJ-GOIANIA

Int. 4356/83-not.aud.dia 22/08/83

COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D Nº \_\_\_\_\_

DESTINATÁRIO proc. 1720/83

DETRAN DEPARTAMENTO EST. DE TRANSITO DE GOIAS

ENDEREÇO

RUA ATILIO CORREA LIMA S/Nº CIDADE JARDIM

CIDADE \_\_\_\_\_ ESTADO \_\_\_\_\_

NESTA \_\_\_\_\_ GO

RECEBIDO EM \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

*30/08/83* *A. P. H.*



1.1.190



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1720 /83.

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de 1.983,  
às 13:00 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,  
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes  
os srs. Daniel Viana Vogal repre-  
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra  
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação  
ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA Z  
contra DETRN-EPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GO.  
relativa a reintegração

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 13,00 horas, presentes ambas. O recte. acompa-  
nhado da Sra. Marilda J. Gonçalves, e a recda. representada Sônia Ma-  
ria Pereira Muiz, advogado e pela Faustina M. Souza, preposta.

A recda. apresentou defesa com documentos.

Conciliação recusada.

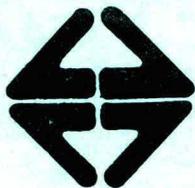
Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, o recte. a partir de 05 de set/83, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda. a partir de 12.set.83, deverão especificar as provas que pretendem pro-  
duzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados, pena  
de preclusão.

Adia-se a audiência para o dia 25.jan.84, às .....  
13,35 horas, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso  
e para deliberação sobre provas, cientes.

Às 13,07 horas, suspendeu-se a audiência.

*Platon T. A. Filho*  
Juiz do Trabalho  
*Daniel Viana*  
Vogal R. dos Empregadores  
*Expedito D. Bezerra*  
Vogal R. dos Empregados  
*Expedito D. Bezerra*  
Juiz Classista Empregado



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO

O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, representado por seu Superintendente, Dr. NIGEL GUIDO SPENCIERE, através da assessora jurídica e procuradora ao final subscrita, inscrita na OAB -GO sob o nº 4.066, respeitosamente, vem à ilustrada presença de V.Exa. oferecer sua defesa à Reclamatória Trabalhista que contra si promove ANTONIO CARLOS PEREIRA, ex-servidor do órgão, aduzindo por fundamentos as razões e fatos a seguir articulados:

Pretende o reclamante a reintegração ao serviço com todos os direitos e vantagens, inclusive salariais e pede condenação de parcelas condenatorias, não especificadas por nada dever o DETRAN-GO ao reclamante, uma vez que à época da rescisão contratual, foram-lhe pagas as verbas que lhe eram devidas, conforme comprovantes em anexo (fls. 04 e 12).

O reclamante diz-se portador de estabilidade



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls. 02

de por deliberação da Assembléia geral de Acionistas da Reclamada. O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás é uma autarquia; portanto não há que se falar em Assembléia Geral de Acionistas, por inexistente e incompatível com seu regime jurídico.

A estabilidade alegada, ter-lhe-ia sido concedida e assegurada por força do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, que outorgara estabilidade aos empregados da Administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle do Estado de Goiás.

Citado Decreto foi anulado pelo Decreto nº 2.199, de 18 de março de 1983.

Ao promover a anulação do ato de seu antecessor, Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado se ateve, a par de outros fundamentos, ao disposto nos arts 15, item V e 74, item III, da Constituição do Estado de Goiás, sob redação da Emenda Constitucional nº 1, de 07 de julho de 1970.

Consoante o disposto no art. 15, item V, da Carta Magna do Estado, somente através de lei se pode dispor, na administração direta, sobre criação de cargos, regime jurídico dos servidores públicos e fixação de seus vencimentos.

Igualmente, edita o art. 74, item III, que as condições para aquisição de estabilidade somente poderão ser instituídas mediante lei de iniciativa do Governador do Estado.

A regra contida neste dispositivo encontra



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls. 03

correspondência na Constituição Federal, sob redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 109, item III.

Naturalmente, serviu de alicerce à convicção do Chefe do Poder Executivo ao editar o Decreto nº 2.199/83 ainda o disposto no art. 23, item IV, da Constituição Estadual, verbis:

"Art. 23 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

.....

IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Quanto se denota, as normas constitucionais, quer no plano estadual, quer no federal, sobre exigem a edição de lei autorizativa da concessão de estabilidade, atribuíram a iniciativa do processo de seu fazimento ao Chefe do Poder Executivo.

No âmbito da administração pública do Estado, direta e autárquica, o legislador constitucional deixou clara a abrangência da matéria, ao dela tratar em três dispositivos, que reafirmam a mesma idéia. No primeiro (art. 15, item V), referindo-se ao regime jurídico, dentro de cujos limites se coloca a outorga da garantia de estabilidade. Nos demais (art. 23, item IV, e art. 74, item III), dispondo expressamente acerca daquela garantia.



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls. 04

Indubitável se torna, assim, que para a concessão do benefício, consoante as normas constitucionais invocadas, era imprescindível a outorga legislativa, que no caso não houve.

Não há dúvida, pois, que ao outorgar estabilidade aos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado de Goiás, sem prévia autorização legislativa e mediante simples decreto, o Chefe do Poder Executivo - com a devida vênia - exorbitou de suas atribuições constitucionais.

O ato se ressentente, com toda evidência, de vício insanável, que o torna nulo de pleno direito, posto que ostensiva se manifesta a sua desconformidade com os preceitos constitucionais regentes da matéria.

Avisadamente andou o Chefe do Poder Executivo ao declarar a nulidade do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, que outorgara estabilidade aos servidores estaduais, por ser facultado à administração pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme já assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 473.

Inexistindo lei estadual, aprovada dentro dos ditames constitucionais, que discipline o instituto da estabilidade, no que concerne ao pessoal contratado, de modo a conferir-lhe vantagens outras, além das constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, obviamente, não poderia o ato governamental anulado instituir garantia de estabilidade, senão dentro das normas e dos critérios previstos na legislação trabalhista.



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls. 05

Ainda que se admitisse que o ato de outorga da estabilidade funcional aos servidores do Estado de Goiás não violara as normas constitucionais alinhadas, que não contivesse vício insanável na sua formação e alcançasse a finalidade para a qual foi editado, a estabilidade pleiteada esbarraria, ainda, num outro aspecto que deve ser considerado: o reclamante se declarou optante ao FGTS.

Dentro do ordenamento jurídico do Direito do Trabalho, vigem dois sistemas que conferem garantias ao empregado, em relação ao emprego, cada um com suas peculiaridades: a) a estabilidade, prevista no Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho; b) o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

A estabilidade constitui-se na garantia outorgada ao empregado de permanência ao emprego, após fluído o lapso de tempo fixado na lei ou no contrato, vedada a sua dispensa pelo empregado, a não ser por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovada através de Inquéritos na Justiça do Trabalho.

A estabilidade legal opera-se automaticamente, ao completar o empregado não optante pelo FGTS dez anos de serviços prestados ao mesmo empregado.

De sua parte, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não assegurando direito à permanência do empregado no trabalho, garante-lhe um pecúlio no caso de dispensa pelo empregador.

A inserção do empregado no sistema do FGTS se faz por sua livre manifestação e iniciativa, através de ato legalmente denominado de opção.



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls. 06

A inteligência do conteúdo específico de cada um destes dois institutos, inclusive suas peculiaridades e seus objetivos, demonstra a impossibilidade da coexistência plena de ambos, a favor de um mesmo beneficiário.

Facilmente se observa este princípio doutrinário e jurisprudencialmente aceito no próprio texto legal que criou o instituto do FGTS (Lei nº 5.107/66), onde ao lado da referência à manutenção da estabilidade, menciona-se o nascimento de um outro sistema, a favor do qual poderia o empregado optar, verbis:

"Art. 1º - Para garantia do tempo de serviço, ficam mantido os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei".

Vê-se, claramente, que, no momento em que a lei nova reconhece a existência de um regime (a estabilidade), instituiu outro (o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), conferindo ao empregado o direito de opção pelo novo, evidentemente em prejuízo ao anterior.

Ademais disto, como que consagrando o pensamento doutrinário, a segura tendência jurisprudencial e o próprio texto legal firmados neste sentido, a Constituição Federal de 1967, sob a Emenda nº 1, de 1969, assim dispôs :

"Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social".



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls. 07

.....

XIII - estabilidade, com indenização ao tra-  
balhador despedido ou fundo de garantia e-  
quivalente" ( Os grifos não são do texto).

Há que se convir não ter o legislador cons-  
tituinte utilizado palavras ao acaso, no texto de nossa Lei  
Maior. Ao contrário, significando a Carta Magna o limite ex-  
tremo fora do qual não pode sobreviver nem a própria lei, o  
cuidado na redação de suas disposições é sempre maior e o es-  
mero na escolha dos vocábulos visa a traduzir com expressivi-  
dade a sua teleologia e o seu espírito.

O cerne da questão reside no uso da dis-  
juntiva "ou", empregada no item XIII do art. 165 da Consti-  
tuição Federal. Indicando o direito de opção e mencionando  
separadamente os dois regimes, o texto constitucional fulmi-  
na a possibilidade de se valer o empregado, simultaneamente,  
e em plenitude, das franquias dos dois sistemas. Ou há de  
escolher a estabilidade, com indenização por despedida, con-  
forme prevista na legislação trabalhista consolidada ou no  
contrato de trabalho, ou então, livre e espontaneamente, opta-  
rá pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Verifica-se, de pronto, que a Constituição  
ao dar contornos de aplicabilidade à legislação neste senti-  
do, estabeleceu limites ao seu uso e impôs restrições ao go-  
zo dos benefícios de ambos os sistemas, de forma acumulada e  
simultânea.

A Jurisprudência mais autorizada dos Tribu-  
nais do Trabalho vem manifestando a incompatibilidade da coe-  
xistência plena da estabilidade com a opção pelo FGTS:



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls. 08

" A dobra indenizatória é devida até a data em que o empregado opta pelo FGTS, porquanto é incompatível tal regime com o da CLT" ( TST, RR. 3.058/73, 2a. Turma, DJU de 11/07/75, pág. 5.016).

"Desnecessidade de inquérito Judicial, para despedida do estável, que optou pelo Fundo de Garantia". "Jurisprudência iterativa" (TST, AI 2.036/76, 1a. Turma, DJU, de 07 / 05/77, pág. 3.480).

"Empregado com mais de dez anos de prestação de serviços ao mesmo empregador, tendo optado pelo regime legal do FGTS, a este desobriga do ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave. Configurada a justa causa, pode o empregador resolver o contrato de trabalho, submetido o ato ao controle judicial, se assim aprou - ver ao trabalhador" (TRT - 2ª. Região, 9.290/74, Ac. 3ª Turma Ementário 1975/1977, LTr 40/608).

" A opção pelo regime do FGTS subtrai ao optante a estabilidade legal, mas não lhe retira o direito à indenização equivalente ao período antecedente em caso de rescisão injusta ao pacto laboral" (TRT 1a. Região, 5.407/77, 3a. Turma, Ementária LTR 4º 1978 - 1980, pág. 156, 42/1.126).

" Os trabalhadores que optam pelo FGTS, com mais de dez anos de serviço, perdem automa



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls. 09

tica e necessariamente o direito à estabilidade no emprego. Logo, não há que se exigir do empregador, para despedir tais empregados, a propositura de inquérito judicial. Provada pode ser a falta grave na reclamação do empregado contra o empregador" (TRT 2a. Região, 9.926/78, ac. 2a. Turma 1.667/79, Ementária LTR. 4º 1978/1980, pág. 157, 43/1.309).

Idêntica orientação vem acolhendo o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na área específica de sua jurisdição:

" A opção pelo FGTS desampara a pretensão de estabilidade para os fins de inquérito administrativo previsto no art. 492 e seguintes da legislação consolidada" (TFR-RO 3.266/ES - ac. 1a. Turma, 25/05/79, Ementário LTr 4º, 1978/1980, pág. 157, 43/1437).

A Jurisprudência invocada demonstra claramente que, ainda mesmo detentor da estabilidade legal, o empregado vem a perdê-la se faz opção pelo FGTS, sendo-lhe retirada a garantia de permanência no emprego.

No caso dos servidores do Estado, em sua quase totalidade, a opção pelo FGTS precedeu a outorgada estabilidade contratual veiculada pelo Decreto nº 2.108/82.

Ora, é de manifesta evidência que, se ao detentor da estabilidade legal, a opção implica em sua perda, com maior força de razão não ocorrerá a aquisição da estabilidade contratual em favor daqueles que já haviam optado



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls. 10

pelo sistema fundiário, anteriormente à concessão deferida pelo ato governamental, como é o caso do reclamante.

O empregado que se encontra tutelado pelo sistema da estabilidade tem subtraída essa garantia pelo só fato de manifestar opção pelo FGTS. Indaga-se: Poderia o empregado integrado no regime do FGTS adquirir estabilidade contratual?

Obviamente que não, a menos que numa interpretação aberrante dos princípios norteados do instituto a estabilidade contratual se revestisse de maior importância dentro do Direito do Trabalho que a legal, o que é de todo inadmissível.

Diante do exposto, comprovado está ser o reclamante carecedor da estabilidade postulada e, de consequência, não lhe assiste o direito à reintegração no cargo, razão pela qual deve ser julgada improcedente sua reclamação, com as condenações decorrentes.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de agosto de 1983.

  
Sonia Maria Pereira Muniz  
Assessor Jurídico  
DETRAN-GO



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

P R O C U R A Ç Ã O

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, Autarquia, instituída pela Lei nº 1.863, de 31 de outubro de 1980, com sede nesta Capital, na Avenida Atílio Correia Lima s/nº, Cidade Jardim, representado por seu Superintendente Bel. NIGEL GUIDO SPENCIERE, brasileiro, casado, portador do CPF nº 014170531-00, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui sua procuradora e advogada: SONIA MARIA PEREIRA MUNIZ, brasileira, viúva, inscrita na OAB nº 4.066, CPF nº 126 944281-34, residente e domiciliada nesta Capital, com os poderes da Cláusula "AD JUDICIA" e os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, firmar acordos, desistir, receber, dar quitação e promover especialmente defesa perante juízo, instância ou Tribunal e Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia, todo e qualquer ato que se fizer necessário na defesa dos direitos e interesses do outorgante, inclusive substabelecer esta no todo ou em parte.

Goiânia, 16 de agosto de 1983.

  
Bel. NIGEL GUIDO SPENCIERE

Superintendente



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

Goiânia, 16 de agosto de 1983.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO

Pela presente, credenciamos a Srª FAUSTINA MONTELO SOUZA, brasileira, casada, advogada, C.I. nº 147.780. SSP/GO, residente e domiciliada nesta Capital, nossa funcionária, para representar na Ação Reclamatória proposta por ANTONIO CARLOS PEREIRA, na qual figuramos como RECLAMADO, processada pelo expediente desse Ilustrado Juízo e sob o nº . . 1720/83.

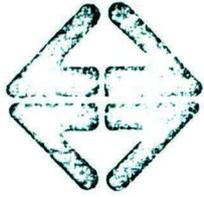
R e s p e i t o s a m e n t e .



Bel. NIGEL GUIDO SPENCIERE

Superintendente





24  
JR

L. SPAN - GO		
P. J.	n.º 08	Almeida

ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A Nº 834/83.

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 429/83 de 30 de março, desta Pasta;

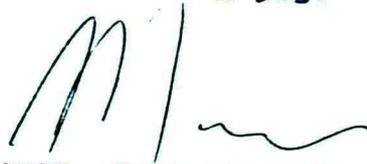
R E S O L V E:

RESCINDIR sem justa causa, o Contrato de Trabalho firmado entre este Órgão e os servidores infra relacionados, a partir de 01 de abril de 1.983.

- Alan Batista Alves
- Alberto Dias Moreira
- Alda Francisca de Oliveira
- Aldecy Carlos de França
- Aleida Maria Alves
- Ana Célia Sardinha Bittes
- Ana Flávia Lima P. de Araújo
- Antonio Abraão Filho
- Antoninho Luiz de Carvalho
- Antonio Carlos Pereira
- Antonio Marinho dos Reis

R., P., C. E DÊ-SE CIÊNCIA.

DADA E PASSADA NO GABINETE DO DIRETOR ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS-DETRAN/GO, em Goiânia, aos 31 de maio de 1.983.

  
Bel. ANADIR ALVES DE OLIVEIRA  
Diretor Administrativo

mas//83.



DETRAN - GO  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA  
SUPERVISÃO DE PESSOAL  
SEÇÃO DE REGISTRO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

25  
B

INFORMAÇÃO Nº

PROCESSO Nº 02157/83

P. J.	fl. 03	<i>Stacy</i>

INTERESSADO= ANTONIO CARLOS PEREIRA

ASSUNTO= Rescisão de Contrato de Trabalho

Pela Portaria nº 1.483 / 82 de 13 / 08 / 82  
e fundamentado no Decreto nº 1.863 / 80 de 31 / 10 / 80 ;  
ANTONIO CARLOS PEREIRA

foi contratado(a) a partir de 08 / 08 / 82 no cargo de Técnico em Fiscalização  
de Oficina Mecânica e Estabelecimentos Similares, nível U-1  
função \_\_\_\_\_, sob regime da Legis-  
lação Trabalhista, cumprindo uma carga horária de QUARENTA (40) horas  
semanais.

O referido servidor percebe os vencimentos men-  
sais no valor de Cr\$ 69.000,00 ( Sessenta e NOve Mil Cruzeiros  
~~XX~~). Recebeu  
seus vencimentos até 30 / 03 / 83.

- Tem crachá? .....  Sim      ( ) Não
- Tem carteira funcional? ..... ( ) Sim       Não
- É optante pelo F. G. T. S.? .....  Sim      ( ) Não
- Consta empréstimo em consignação? ..... ( ) Sim       Não

Faltam \_\_\_\_\_ prestações iguais de Cr\$ \_\_\_\_\_  
( \_\_\_\_\_ )

Já gozou férias regulamentares relativa ao exercí-  
cio de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ ? ..... ( ) Sim       Não

É o que temos a informar.

Goiânia, 01 / 06 / 83.

  
IVAMAR CANEDO TOCAFUNDO  
Supervisor de Pessoal

\_\_\_\_\_  
Chefe Seção de Reg. e Movimentação

# RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

26  
R

<input checked="" type="checkbox"/> OPTANTE	<input type="checkbox"/> POR PEDIDO DE DISPENSA	DETRAN - GO	
<input type="checkbox"/> NÃO OPTANTE	<input type="checkbox"/> POR ACORDO	P. J.	fl. 04
	<input checked="" type="checkbox"/> POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA		
	<input type="checkbox"/> POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA		

EMPRESA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS			
ENDEREÇO AV. ATILIO CORREA IMA S/N.			
ATIVIDADE TRÂNSITO	CGC/ME Nº 02872448/0001-20	MATRICULA NO INPS	
EMPREGADO ANTONIO CARLOS PEREIRA		Nº DA CTPS 84923	SÉRIE 434
REGISTRO Nº 697	CARGO TÊC. FISC. OF. MEC. SIMIL.	ADMISSÃO Em 08 / 08 / 19 82	
DECLARAÇÃO DE OPÇÃO Em 08 08 / 19 82	AVISO PRÉVIO Em / / 19	DESLIGAMENTO Em 01 / 04 / 19 83	MAIOR REMUNERAÇÃO 89.700,00

## DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenizado . . . . . anos Cr\$	Horas Extras . . . . . Cr\$
Aviso Prévio . . . . . Cr\$ 69.000,00	Gratificação . PRODUT. . . . . Cr\$ 20.700,00
13º Salário 3/12 . . . . . Cr\$ 22.425,00	Ad. Periculosidade . . . . . Cr\$
Salário-Família . . . . . Cr\$ 160,00	Ad. Insalubridade . . . . . Cr\$
Férias Vencidas . . . . . Cr\$	Ad. Noturno . . . . . Cr\$
Férias Proporcionais 8/12 . . . . . Cr\$ 59.800,00	F.G.T.S. Dec-Lei 1432 de 5/12/75: Art. 9º mês anterior a rescisão. . . . . Cr\$
Prejuízo 14/65 . . . . . Cr\$	mês da rescisão. . . . . Cr\$ 11.960,00
Prejuízo 20/66 . . . . . Cr\$	13º Salário . . . . . Cr\$ 1.974,00
Saldo de Salários . . . . . Cr\$	Art. 22 - 10% do total dos depósitos Cr\$ 6.502,00
Comissões . . . . . Cr\$	TOTAL BRUTO . . . . . Cr\$ 192.521,00

## DESCONTOS

Previdência . . . . . Cr\$ 8.970,00	
Previdência 13º Salário . . . . . Cr\$ 1.345,00	
Adiantamentos . . . . . Cr\$	
. . . . . Cr\$	
. . . . . Cr\$	
. . . . . Cr\$	
TOTAL LÍQUIDO . . . . . Cr\$ 182.206,00	Cr\$ 10.315,00

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 182.206,00 (CENTO E OITENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SEIS CRUZEIROS).

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº \_\_\_\_\_ contra o Banco \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

GOIÂNIA 01 de ABRIL de 19 83

*[Assinatura]*  
Empregado

Bel. Anadir Alves de Oliveira  
Diretor da Coord. Administrativa  
Empregadora Preposto

Responsável (no caso de menor)

## DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input type="checkbox"/> FGTS guias 6 últimas recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária.
<input type="checkbox"/> Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
<input type="checkbox"/> Pedido de Dispensa (3 vias).
<input type="checkbox"/> Rescisão (em 4 vias).
<input type="checkbox"/> Livro ou Ficha de Registro de Empregados LRE.
<input type="checkbox"/> Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.
<input type="checkbox"/> Procuração

--

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

2 EMPRESA **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS** 3 CÓDIGO

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO  
**AV. ATILIO CORREA LIMA S/N**

5 DISTRITO, BAIRRO **CIDADE JARDIM** 6 MUNICÍPIO **GOIANIA** 7 UF **GO**

8 BANCO **BANCO DO ESTADO DE GOIAS**

9 AGÊNCIA **SANTOSSUMONT** 10 MUNICÍPIO **GOIANIA** 11 UF **GO**

1 CGC - CARIMBO-PADRONIZADO (EMPRESA)  
**02872448/0001-20**  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS  
 Av. Atílio C. Lima s/n - C. Jardim  
 CIEP. 74.008  
**GOIANIA - GO.**

12 EMPREGADO **ANTONIO CARLOS PEREIRA**

13 CARTEIRA DE TRABALHO NÚMERO **84.923** SÉRIE **434** 14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP **1.701.339.776-6** 15 IDENT NO BANCO DEPOSITÁRIO

16 DATA DE NASCIMENTO **30/01/54** 17 DATA DE ADMISSÃO **08/08/82**

18 DATA DE OPÇÃO **08/08/82** 19 DATA DE AFASTAMENTO **01/04/83**

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO

B  C  E

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA		VALOR - Cr\$
22 MÊS	ANO	23
/	/	
24 MÊS	ANO	25
/	/	
TOTAL		26

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

*Bel. Anadir Alves de Oliveira*  
 Diretor da Coord. Administrativa  
 DETRAN/GO

29 DATA DA EMISSÃO  
**01/04/83**

AUTORIZAÇÃO

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE

CÓDIGO **01** CÓDIGO POR EXTENSO **(ZERO UM)**

31 SACADOR **ANTONIO CARLOS PEREIRA**

32 VALOR AUTORIZADO

1  PARCELA RELATIVA A J PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA. 2  TOTAL. 3  FRAÇÃO DE CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE.

4  IMPORTÂNCIA DE CR\$ ..... LIMITADA AO SALDO DA CONTA.

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

EMPRESA  MTB  INPS  JUSTIÇA  BNH

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO **01/04/83**

35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

*Bel. Anadir Alves de Oliveira*  
 Diretor da Coord. Administrativa  
 DETRAN/GO

RECIBO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF - 47/74)

38 VALOR DO SAQUE

39 DEPÓSITOS CR\$

40 JCM CR\$

41 TOTAL DO SAQUE CR\$

42 IMPRESSÃO DIGITAL

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO

44 ASSINATURA DO SACADOR

*Antonio Carlos Pereira*

45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



28  
R

DETRAN - GO		
P. J.	fl. 06	<i>fellony</i>

ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

SUPERVISÃO DE PESSOAL

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARAMOS para fins de comprova  
ção junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
que, ANTONIO CARLOS PEREIRA,  
recebeu sua CARTEIRA DE TRABALHO nº 84.923 Série 434,  
devidamente preenchida e dada baixa contratual em 01 de  
abril de 1.983, conforme afirma abaixo o ser  
vidor.

Para que surta o efeito legal,  
firmamo-nos na presente declaração em 2(duas) vias.

SEÇÃO DE REGISTRO E MOVIMENTAÇÃO  
DA SUPERVISÃO DE PESSOAL DO DETRAN/GO, em Goiânia, aos 01  
de maio de 1.983.

\_\_\_\_\_  
Declarante

VISTO:   
IVAMAR CANEDO TOCAFUNDO  
Supervisor de Pessoal

RECEBI: \_\_\_\_\_

Servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

L. N. - CO		
P. J.	fl. 07	<i>Almeida</i>

29  
R

RESOLUÇÃO Nº 6924

VISTOS, expostos e discutidos estes AUTOS Nº 012277/81 que tratam do julgamento, pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS, do

CONTRATO DE TRABALHO celebrado às fls.13 da Carteira de Trabalho e Previdência Social número 52104(Série 00589) entre o Departamento Estadual de trânsito de Goiás e Antônio Carlos Ramos, para o desempenho da função de Revisor de Processo de Veículos, naquele Órgão, a partir de 01/06/81, com o salário mensal de Cr\$ 21.000,00(vinte e hum mil cruzeiros),

RESOLVE o TRIBUNAL DE CONTAS julgar legal o mencionado ato, para que possa este vir a surtir todos os efeitos de direito.

TRIBUNAL DE CONTAS, Goiânia, 18. NOV. 1981

*[Signature]* Presidente  
*[Signature]* Relator  
*[Signature]*

Fui presente:

*[Signature]* Procurador



ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

30  
R

DETRAN - GO		
P. J.	fl. of	<i>Allyng</i>

PROCESSO N.º : 02157/83  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA  
CARGO : Técnico em Fiscalização de Of. Mec. e Est. Similares  
ASSUNTO : Rescisão de Contrato de Trabalho

DESPACHO N. 1389 / 83.

Devidamente instruído, encaminhe-se o presente Processo à Supervisão de Finanças e Orçamento para fins de mister.

GABINETE DO DIRETOR DA COORDENADORIA AD  
MINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS -  
DETRAN/GO, em Goiânia, aos 01 de junho de 1.983.

  
Bel. ANADIR ALVES DE OLIVEIRA  
Diretor da Coordenadoria  
Administrativa

mas//83.

1 - TIPO DA OPERAÇÃO		CD	2 - LOTE / DOC		3 - PROCESSO	4 - DIA	5 - MES	6 - ANO	7 - NÚMERO	8 - FICHA
1 SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO (+)		04			02157/83	08	06	83	118.00.08	01
2 REDUÇÃO DE CRÉDITO (-)										
3 ANULAÇÃO (EMPENHO OU ORDEM DE PAGAMENTO)			2 RESERVADO A SEPLAN		EXERCÍCIO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA		13 - SALDO ANTERIOR			
4 EMPENHO					83	58	01	06	07	604.042.404,23
5 ORDEM DE PAGAMENTO										
6 EMPENHO / ORDEM DE PAGAMENTO					14 - SUB PRO		15 - P/A	16 - NAT DESP	17 - FON	18 - VALOR
7 - CORREÇÃO DE SALDO					021	2002	3111.00	20		192.521,00

NOTA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ESTADO DE GOIÁS

19 - UNIDADE ORÇAMENTARIA E/OU ADMINISTRATIVA		20 - SALDO ATUAL	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS = DETRAN/GO		603.849.883,23	
21 - CREDOR - NOME OU RAZÃO SOCIAL		22 - CPF / CGC	
ANTONIO CARLOS PEREIRA		131.144.761 - 04	
23 - ENDEREÇO		24 - CIDADE	
Alameda P-2, nº 147 - S. dos Funcionários		Goiânia	
		25 - UF	
		Go	

EMPENHO / ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO (VIDE VERSO)

26 - NOTA DE EMPENHO ANULADA		27 - ANULAÇÃO		28 - MOTIVO DA ANULAÇÃO					
Nº EMITIDA EM		<input type="checkbox"/> TOTAL <input type="checkbox"/> PARCIAL		<table border="1"> <tr> <td>ESPECIE</td> <td>IMPORTE</td> </tr> <tr> <td>P.J.</td> <td>11.28</td> </tr> </table>		ESPECIE	IMPORTE	P.J.	11.28
ESPECIE	IMPORTE								
P.J.	11.28								
29 - MOTIVO DA ALTERAÇÃO									
A VALOR INDICADO COMO FONTE DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRED. ADICIONAIS									
B SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS CONF Nº DE / / +									
C OUTROS MOTIVOS									
32 - NATUREZA E FONTE DOS RECURSOS					33 - TIPO DA N.E.				
<input checked="" type="checkbox"/> CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES					<input type="checkbox"/> CRÉDITOS ESPECIAIS				
<input type="checkbox"/> CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS					Ordinário				
34 - ITEM	35 - ESPECIFICAÇÃO	36 - CÓDIGO	37 - UNID.	38 - QUANT.	39 - PREÇO				
01	Rescisão de Contrato de Trabalho.....				192.521,00				
40 - IMPORTE DOS ITENS A RELACIONADOS NO VERSO					41 - TOTAL				
					192.521,00				

ORDEM DE PAGAMENTO (VIDE VERSO)

42 - HISTÓRICO				
43 - AGENTE FINANCEIRO		44 - CONTA OU SUBCONTA		45 - IMPORTANCIA
46 - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL		47 - DISCRIMINAÇÃO DOS DESCONTOS		48 - DESCONTOS
49 - VALOR LÍQUIDO POR EXTENSO				50 - LÍQUIDO

O SALDO ORÇAMENTÁRIO FOI ATUALIZADO DE ACORDO COM A DISCRIMINAÇÃO DESTES DOCUMENTOS

51 - CENTRAL DE EMPENHO	52 - LOCAL DE EMISSÃO	53 - ENCARREGADO	54 - VISTO DO CHEFE
	Goiânia	Heloisa Helena Corrêa	Bel. Janio Paixão Lopes
55 - RESERVADO AO TRIBUNAL DE CONTAS		56 - ORÇONADOR DA DESPESA	
A - DESPACHO	B - DATA	C - VISTO DO DELEGADO	
LEGAL	14-06-83	Bel. Anadir Alves de Oliveira	
IMPUGNADO		57 - QUITAÇÃO / RECIBO	
PROCESSO EM DILIGÊNCIA			
DESPESAS DE CONTRATO, CONVÊNIO E/OU ACORDO SUJEITO A REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS			

32

1 - TÍPO DA OPERAÇÃO	CD	2 - LOTE / DOC	3 - PROCESSO	4 - DIA	5 - MES	6 - ANO	7 - NUMERO	8 - FICHA
1 SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO (+)	05		02157/83	08	06	83	118.01.99	01
2 REDUÇÃO DE CRÉDITO (-)								
3 ANULAÇÃO (EMPENHO OU ORDEM DE PAGAMENTO)		2 RESERVADO 'A' SEPLAN	EXERCÍCIO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA	9 - EXE	10 - ORG / UNI	11 - FUN	12 - PRO	13 - SALDO ANTERIOR
4 EMPENHO			83	58	01	06	07	
5 ORDEM DE PAGAMENTO	NMF							
6 EMPENHO / ORDEM DE PAGAMENTO			14 - SUB PRO	15 - P/A	16 - NAT DESP	17 - FON	18 - VALOR	
7 CORREÇÃO DE SALDO			021	2002	3111.00	20	192.521,00	

NOTA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ESTADO DE GOIÁS

19 - UNIDADE ORÇAMENTARIA E/OU ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS = DETRAN/GO

20 - SALDO ATUAL

21 - CREDOR - NOME OU RAZÃO SOCIAL

ANTONIO CARLOS PEREIRA

22 - CPF / CGC

131.144.761 - 04

23 - ENDEREÇO

Alameda P-2, nº 147 - S. dos Funcionários

24 - CIDADE

Goiânia

25 - UF

Go

EMPENHO / ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO (VIDE VERSO)

26 - NOTA DE EMPENHO ANULADA

27 - ANULAÇÃO

28 - MOTIVO DA ANULAÇÃO

DETRAN - GO

30 - ESPECIE

P. J.

31 - IMPORTANCIA

R. 10

29 - MOTIVO DA ALTERAÇÃO

A VALOR INDICADO COMO FONTE DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CREO. ADICIONAIS

B SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS CONF

C OUTROS MOTIVOS

32 - NATUREZA E FONTE DOS RECURSOS

33 - TIPO DA N.E.

34 - ITEM

35 - ESPECIFICAÇÃO

36 - CÓDIGO

37 - UNID

38 - QUANT

39 - PREÇO

40 - IMPORTE DOS ITENS

41 - TOTAL

ORDEM DE PAGAMENTO (VIDE VERSO)

42 - HISTÓRICO

Pagamento conforme Port. nº 834/83 e Desp. nº 1389/83, referente à Rescisão de Contrato de Trabalho.

BEG Ag. Stos. Dumont

43 - AGENTE FINANCEIRO

BEG

44 - CONTA OU SUBCONTA

c/c 002.042

45 - IMPORTANCIA

192.521,00

46 - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL

20803.21.21 - 3111.00

47 - DISCRIMINAÇÃO DOS DESCONTOS

IPASGO

48 - DESCONTOS

10.315,00

49 - VALOR LÍQUIDO POR EXTENSO

(Cento e oitenta e dois mil, duzentos e seis cruzeiros)

50 - LÍQUIDO

182.206,00

O SALDO ORÇAMENTÁRIO FOI ATUALIZADO DE ACORDO COM A DISCRIMINAÇÃO DESTES DOCUMENTOS

51 - CENTRAL DE EMPENHO

52 - LOCAL DE EMISSÃO

53 - ENCARREGADO

54 - VISTO DO CHEFE

Goiânia

Heloisa Helena Corrêa

Bel. Janio Paixão Lopes

55 - RESERVADO AO TRIBUNAL DE CONTAS

A - DESPACHO

B - DATA

C - VISTO DO DELEGADO

LEGAL

14-06-83

56 - ORDENADOR DA DESPESA

Bel. Francisco de Assis Brandão

Superintendente

Bel. Jacques Augusto Adelman

Superintendente

DETRAN/GOIÁS

16 JUN 1983

DESPESAS DE CONTRATO, CONVÊNIO E/OU ACORDO SUJEITO A REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS

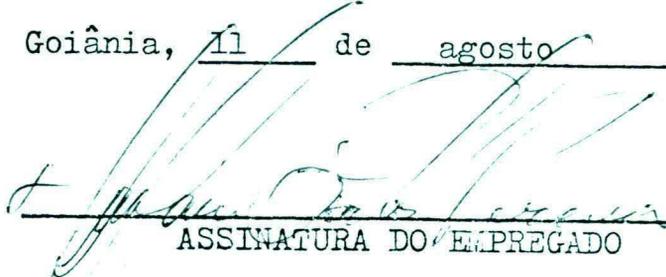
DETRAN - GO		
P. J.	fl. 11	Alamy
Tribunal de Contas		
FOLIO 10		

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

portador(a) da Carteira de Trabalho e Previdência Social Nº 84923, Série: 434, empregado(a) do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO, estabelecido na Av. Atílio Correa Lima s/nº - Cidade Jardim, em cujo serviço foi admitido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., requerer a homologação de sua OPÇÃO DE F. G. T. S., prevista na Legislação do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (LEI Nº 5.107/66 de 18.09), e na forma da LEI 5.958/73 de 10.12, conforme documento anexo.

Nestes Termos  
 Pede e Aguarda Deferimento.

Goiânia, 11 de agosto de 1.982

  
 \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA DO EMPREGADO

DECLARO, para os fins de direito, que estamos de acordo com os termos do presente requerimento e nos prometemos imediatamente após sua homologação, e comunicá-la ao Banco depositário, para que faça a transferência da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em nome do empregado (a), para que a conta vinculada do (a) requerente, nos termos do Artigo 4º do Decreto Nº 73.123/74 de 01 de janeiro.

  
 \_\_\_\_\_  
 ASSINATURA DA EMPREGADORA

34  
CB

DETRAN - CO		
P. J.	R. 10	<i>Stevy</i>

DPD - CODEG - MOD. 057.4 ESTADO DE GOIÁS	NOME			LOTACÃO	MATRÍCULA
	ANTONIO CARLOS PEPPIRA			418 01 001 001	1925113
	DATA	BANCO	AGÊNCIA	Nº DO CHEQUE	LÍQUIDO
	14/03/88	31	1	0129170	Cr\$ 83.392,70
	REMUNERAÇÃO		VALOR	DESCONTOS	VALOR
	VENC. CONTRATADO.....		69.000,00	FALTA CONTRATADO.....	1.495,00
SALARIO FAMILIA.....		160,00	IPASGC.....	5.292,30	
GRAT. PRODUZIVIDADE 1		27.700,00			
DIF. SALARIO FAMILIA		320,00			
T O T A I S		97.180,00	M. IPASGC-0719579	6.787,30	
FRATELIDADE, S/Nº VILLENCIA, NAU.					

ACGS

15

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.



Junte-se  
Go.06/09/83

*[Signature]*  
Platon Teixeira de Azevedo Filho  
Juiz do Trabalho - Substituto

Reclamante : Antônio Carlos Pereira  
Reclamado : DETRAN - Departamento de Estradas de Trânsito de  
Audiência : dia 25 de janeiro de 1984, às 13:35 hs Goiás  
Processo : JCJ nº 1.720/83

O Reclamante, via do advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos) vem, respeitosamente, à digna presença de V. Excelência falar sobre os documentos apresentados com a contestação de fls., na forma seguinte:

1) - Preliminares de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho não cabem no caso em apreciação, já que a mesma é constitucional e não existe conexão de matéria.

A estabilidade foi concedida por quem de direito, ou seja, pela Reclamada. Decretos serviram, apenas, como diretrizes já que se trata de uma administração indireta. Outras Entidades não acataram a determinação.

2) - A Estabilidade concedida foi a contratual. A Estabilidade não onera cofres públicos e foi determinada para evitar mandos e desmandos, além de estar em consonância com o que determina o artigo 9. da lei n.6.978. O Reclamante foi contratado fora do prazo previsto na mencionada lei e a Estabilidade não se enquadra no artigo 9. da mencionada lei 6.978.

Decretos ou Atos posteriores não eliminam a Estabilidade concedida e basta um exame no artigo 468 da CLT. para se compovar isto. A Estabilidade dá, apenas, direito de não ser o empregado despedido. A despedida só ocorrerá mediante a prática de falta grave, que deve ser comprovada em Juízo mediante Inquérito para Apuração de Falta Grave. Não houve suspensão prévia e a Reclamada decaiu do direito de, inclusive, tentar uma

167

apuração de falta grave. Houve a despedida direta proibitiva e outro meio não existe a não ser a reintegração. O Reclamante foi admitido fora do prazo mencionado no artigo 9. da lei n.6.978 e Estabilidade contratual pode ser concedida em qualquer tempo já que não se enquadra dentro da mencionada lei;

3) - Não importa indagar recebimento ou não de parcelas reparatórias. A Estabilidade é concedida para se evitarem despedidas diretas. A indenização, ou reparações legais, só existe em caso de incompatibilidade e a mesma só ocorrerá mediante Inquérito e por determinação da Justiça. Importâncias pagas ou depositadas serão recebidas como mero adiantamento e podem ser deduzidas de futuras condenações de salários vencidos ou vincendos, isso para evitar enriquecimento ilícito;

4) - Também, não importa indagar da existência ou não de Decretos, sejam Estaduais ou Municipais. Decretos podem ser tomados apenas como diretrizes já que o ato, em si, foi praticado por quem de direito, ou seja, a Reclamada.

Foi a Reclamada quem concedeu a Estabilidade contratual e não pode, agora, unilateralmente, negá-la. Os documentos existentes e juntos com a contestação de fls. não alteram o pedido e a REINTEGRAÇÃO deve ser concedida.

Aproveita a oportunidade para dizer que o Reclamante não irá se utilizar da prova testemunhal. É matéria de lei.

Pede a juntada da presente aos autos respectivos.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiânia, 05 de setembro de 1983

pp.Victor Gonçalves  
O.A.B. 913  
C.P.F. 002873261-87

pp Marilda Jungmann Gonçalves Corrêa  
O.A.B. 3.565  
C.P.F. 305013001-63

*[Handwritten mark]*



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e  
Julgamento de Goiânia - Go  
Processo nº 1.720.



J.  
Vista ao reclamante por três  
dias. Intime-se.  
Go.22/09/83  
*[Signature]*

Platon Teixeira de Azevedo Filho  
Juiz do Trabalho - Substituto

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE  
GOIÁS, nos autos de reclamação trabalhista proposta por AN-  
TONIO CARLOS PEREIRA, expõe e requer a essa respeitável junta  
o seguinte:

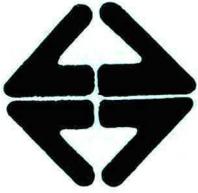
Conforme documento anexo de nº 1, o Senhor  
Procurador - Geral da República, em 15/06/83, ofereceu REPRESENTAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para exame e julgamento de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.108, de 04/11/82, pelo qual o Governador do Estado de Goiás, "outorgou estabilidade" ao pessoal regido pela CLT e Contrato pela Administração Direta e Indireta do Estado.

Recebida a Representação no SUPREMO, o Relator, Eminente Ministro NERI DA SILVEIRA, houve por bem solicitar ao Governador do Estado as informações de mister, nos termos do ofício nº 414, de 27/06/83, de cópia anexa (doc.nº 2).

Assim, ante esse fato novo, a hipótese incidente na suspensão do processo, ao teor da disposição do art. 265, item IV, letra a, do C.P.C, in verbis:

"Art. 265 - Suspende-se o processo:

- I - . . . . .
- II - . . . . .
- . . . . .



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fl. 02

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitui o objeto principal de outro processo pendente;

Pelo exposto, o Reclamado requer a Vossa Excelência a suspensão do processo já identificado, até que a CORTE EXCELSA profira seu julgamento sobre a arguição de inconstitucionalidade do citado decreto que outorgou a estabilidade, objeto principal do dissídio.

Pede deferimento.

Goiânia, 06 de setembro de 1983.

  
Sonia Maria Pereira Muniz  
Assessor Jurídico

Anexo: dois documentos



PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
16733 09587

577

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no artigo 119, inciso I, letra 1, da Constituição Federal, e na forma disciplinada pelo Título VI do Regimento Interno da Excelsa Corte, vem oferecer REPRESENTAÇÃO ao Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter a seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, pelo qual o Senhor Governador do Estado de Goiás "outorgou estabilidade" ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e contratado pelas Administrações Direta e Indireta do Estado.

A ação ora proposta resulta da súplica anexa, que contém os fundamentos jurídicos do pedido.

Isto posto, requer o representante que, ouvido o Exmo. Sr. Governador do Estado, lhe voltem os autos para dizer sobre o mérito.

Brasília, 15 de junho de 1983

Inocêncio Martires Coelho  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO PGR Nº 54.297/83

JTAB/acrp.



Supremo Tribunal Federal

DOC-2  
409  
*[assinatura]*

*Atividade contra a ditadura*

Of. nº 414 /R

Em 27 de junho de 1983.

*A. P. L. para  
informar, urgent.  
15-07/83.*

*[assinatura]*

Senhor Governador,

A fim de instruir o julgamento da Representação nº 1.161-5, formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República contra esse Governo, solicito que preste, no prazo regimental de trinta (30) dias, as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de minha elevada consideração.

*Néri da Silveira*  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA  
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
Doutor IRIS REZENDE MACHADO  
Governador do Estado  
GOIÂNIA - GO

**TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contém os presentes autos 40 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.  
Goiânia, 27 de 09 de 1983

[Assinatura]  
Chefe da Secretaria

**Maria da Graças T. Teixeira**  
Téc. Judiciário

Nesta data, faço entrega dos presentes autos  
De Victor Guecalves

Secretaria da JCS em 27 de 09 de 1983  
[Assinatura]  
Chefe Secret.

**Maria da Graças T. Teixeira**  
Téc. Judiciário

RECEBIMENTO  
Nesta data, foram recebidos os presentes  
autos  
Goiânia, 03 de 10 de 1983  
[Assinatura]

**Maria da Graças T. Teixeira**  
Téc. Judiciário

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

[Assinatura]  
Aos 04 de 10 de 1983  
Diretor da Secretaria [Assinatura]

JUNTOS

**Marcello Pena**  
Auxiliar Judiciário

Exmo. Sr. Dr. Huiiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.



Junte-se.

Go.04/10/83

Platon Teixeira de Azevedo Filho  
Juiz do Trabalho - Substituto

ANTONIO CARLOS PEREIRA, já qualificado na reclamatória que move contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, com audiência designada para o dia 25 de janeiro de 1984 às 13:35 horas, e que originou o Processo JCJ nº 1.720/83, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos), respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência falar sobre o pedido de fls. 38 e documentos e assim o faz na forma seguinte:

A representação feita ao Supremo não altera o caso "sub-judice". A presente reclamatória foi intentada contra uma S/A e da administração indireta e com objetivo de reintegrar empregado portador de estabilidade contratual prevista na C.L.T. e não em Decretos Estaduais. O Decreto Estadual serviu apenas como sugestão e tanto é verdade que outras economias mistas não acataram a medida.

Existe um Decreto Estadual sugerindo e outro revogando e o Supremo Tribunal Federal não irá interferir no presente caso. Ademais, se já houve a revogação não há o que se falar em Decreto Inconstitucional.

O Reclte intentou Reclamatória com base numa estabilidade contratual concedida por ato do empregador e que nada tem com o Decreto submetido à apreciação do Supremo. A revogação do Decreto ou a sua inconstitucionalidade não irá interferir no julgamento da presente reclamatória. O certo é que foi concedida a estabilidade e que estabilidade não onera cofres públicos.

O que não pode é transfirir responsabilidades

com medidas protetórias. O Estado não deve protelar o feito com objetivos meramente políticos e deixar que outros dirigentes resolvam as situações criadas. O Estado é o povo.

Aguardar uma solução do Supremo é aceitar a protelação do feito. A Estabilidade em apreciação é a contratual e concedida por ato do Empregador. No caso "sub-judice" o empregador tem capacidade jurídica de assumir o ato que praticou. Trata-se de empregador que explora a atividade econômica e o parágrafo 2º do artigo 170 da Constituição é bastante claro quando o transforma em empregador comum. Quem deliberou a estabilidade contratual foi uma Assembléia Geral de Acionista (fls. 11) e com base no artigo 444 da C.L.T. e não em Decreto Estadual.

Assim pede que o processo tenha e sua tramitação normal.

Nestes termos.

Pede Deferimento,

Goiânia, 03 de outubro de 1983.

  
PP; Victor Gonçalves

O.A.B. nº 913

C.P.F. nº 002873261/87



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1720 / 83.

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 1.984,  
às 13,35 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,  
Dr. Talba-Luza Guimarães de Mello, presentes  
os srs. Daniel Viana Vogal repre-  
sentante do empregadores e Manoel Guimarães da Silva  
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação  
ajuizada por Antônio Carlos Pereira  
contra DETRAN  
relativa a reintegração.

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 13,50 horas, presentes ambas, recte., preposta e procuradora que pediu a juntada de uma preposição e de um aprocuração, o que foi deferido, digo, de apenas uma procuração.

Sem mais provas.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

Razões finais e encerramento: SINE DIE.

também.

Em tempo: a Procuradora do recte. se fez presente

Nada mais. Às 13,59 horas, suspendeu-se a audiência.

*Talba-Luza Guimarães de Mello*  
Juiz do Trabalho  
*Daniel Viana*  
Vogal R. dos Empregadores  
*Manoel G. da Silva*  
Vogal R. dos Empregados

*Antônio Carlos Pereira*  
+ *Manoel G. da Silva*



44  
⊗

ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

P R O C U R A Ç Ã O

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, DETRAN-GO, Autarquia, instituída pela Lei nº 1.863, de 31 de outubro de 1980, com sede nesta Capital, na Avenida Atilio Correia Lima, s/nº, Cidade Jardim, representado por seu Superintendente Bel. NIGEL GUIDO SPENCIERE, brasileiro, casado, portador do CPF nº 014170531-00, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui sua procuradora e advogada: ANEREZINHA MARIA DE JESUS, brasileira, solteira, inscrita na OAB sob nº 3301, CPF nº 066987511-20, residente e domiciliada nesta Capital, com os poderes da Cláusula "AD JUDICIA" e os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, firmar acordos, desistir, receber, dar quitação e praticar todo e qualquer ato que se fizer necessário à defesa dos direitos e interesses do outorgante, inclusive substabelecer esta no todo ou em parte.

Reconheço verdadeira a  
firma *[Handwritten Signature]*  
Em testemunho da verdade  
Goiânia, de 26/10/83 de 1983

Goiânia, 25 de outubro de 1983.

*[Handwritten Signature]*  
Bel. NIGEL GUIDO SPENCIERE  
Superintendente



*[Handwritten Signature]*  
Paco Borges & Cia  
Societários Vitaleto  
Graclano Silva Morais  
Substituto  
GOIÂNIA - GO

CLS

Go. 23.07.84-204

*José Cirilo Corrêa*

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

Vistos os autos.

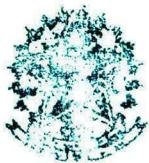
Não há mais razão deste processo  
continuar fora de pauta. O S.T.F. já  
julgou a representação a ele conexa.

Inclua-se em pauta para o dia  
13/08/1984, às 14.34 horas.

~~Intimem-se.~~

Go. 23/07/84.204

*Platon Teixeira da Azevedo Filho*  
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento

46  
/

Aos 13 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª J CJ - Goiânia-1720 / 83, em que são partes ANTONIO CARLOS PEREIRA / e DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIÁS

As 14 hs. e 34 min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reclamou de DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS xxxxxxxx reintegração no serviço.

Inrelevante a apresentação da defesa.

Juntados documentos,

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

salvar dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/32, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportu-  
nidade de preferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

#### PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador. O Direito Administrativo protege a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e, portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade con-ditionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finali-dade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/32, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse pú-blico está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Matizado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembléia; não

não falar em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, con-  
seqüentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de elei-  
ções, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicio-  
nal para todos os empregados não pode ser dada pela administra-  
ção pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arreola-  
das pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa,  
situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de  
experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Di-  
reito Positivo que até mesmo o funcionário público federal ad-  
mitido mediante concurso somente será estável após dois anos  
de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os Juí-  
zes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, -  
do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir  
a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio pú-  
blico, e não particular. É um encargo muito pesado para ser  
bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu  
patrimônio como bem entender.

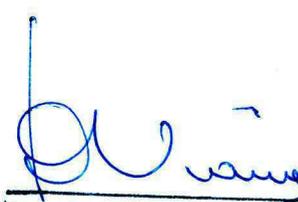
ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e  
Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal  
Representante dos Empregados, julgar **I M P R O C E D E N T E**  
esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de .....  
R\$18.102,00, xxxxxxxx calculadas sobre R\$300.000,00, xxxxxxxx  
valor dado à causa, isento pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes.

N A D A M A I S.

  
Daniel Diana  
Juiz Classista Empregador

TRT 1.1.1365

  
Platon Teixeira de Azenedo Filho  
JUIZ DO TRABALHO

  
Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza  
Diretor de Secretarias - 1.ª JCJ  
Goiânia - Go.

  
M. Guimarães  
Juiz Classista Empregado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
10ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação n.º 9465 e 66/84

Em 27 de 08 de 19 84

PROC. 1720/83

— Nº —

1ª JOL GOIÂNIA

INT. 9465/84 decusão

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO S E E D



DESTINATÁRIO

ANTONIO CARLOS PEREIRA A/C DO DR VICTOR GONCALVES

ENDEREÇO

A AV GOIAS, 606 S/305-Centro

CIDADE

NESTA

ESTADO

GO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

29/08/84  
TRT 1.1.190  
29 8 84

Abantos  
TRT 1.1.190

GRÁFICA TRT

Director de Secretaria

Atenciosamente,

Maria da Graças U. Ceixete  
Téc. Judiciário

Chefe de Secretaria

M. DAS GR. DAS S. ASS  
Téc. Judiciário

Ao Ilmo. Sr.

TRT 1.1.1351

GRÁFICA TRT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

INT. 9465/84-decisão

PROC. 1720/83

ANTONIO CARLOS PEREIRA A/C DO DR VICTOR GONÇALVES

CEP 

--	--	--	--	--	--

 A AV GOIAS, 606 S/305-Centro

NESTA GO

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

nã sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei parágrafo unico do ARTIGO 774 da CLT

1

Goiânia

INT. 9466/84-decisão

PROC. 1720/83

DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

RUA ATILIO CORREA LIMA S/Nº-CIDADE JARDIM

NESTA

A GO



07769

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - G.O.

J. Visto ao recorrido, mas legal. Tut.

Go. 31.08.84-651

PROCESSO : Nº 1.720/83  
RECLAMANTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

RECLAMADO : DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES DO TRABALHO

Platon Filha  
JUIZ DO TRABALHO

Reclamante no processo acima mencionado, via do advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos), respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência dizer que está inconformado, data-venia, com a respeitável sentença de fls. e quer da mesma recorrer para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 10. Região - Brasília - DF.

Pede, após as formalidades necessárias, sejam os autos remetidos à Instância Superior.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiania, 30 de agosto de 1.984.

PP.

VICTOR GONCALVES  
O.A.B. n. 913  
C.P.F.002873261-87

EGRÉZIA CÂMARA JULGADORA:

A sentença recorrida merece ser reformada. Recorrente se despe da roupagem política e pleiteia a reforma da Sentença com base nos fundamentos seguintes:

1) - A matéria deve ser analisada sob a luz do Direito do Trabalho e não pelo Direito Administrativo, is-

so porque o artigo 8. da C.L.T. não se aplica ao caso sub-judice. A Constituição Federal, bem como a Lei n.6.404, de 15/12/76 (Sociedades Anônimas) são claras quando mandam aplicar as normas da C.L.T. às Sociedades de Economia Mista. A legislação, comentários e jurisprudências serão abordados em outros tópicos;

2)- A Estabilidade contratual quando concedida não gera outro contrato, já que apenas proporciona tranquilidade no serviço e é mero Instituto Social que não onera o empregador. O Japão vem usufruindo dos benefícios da estabilidade, conforme pudemos ver em reportagem transmitida pela Rede Globo de Televisão, e esse benefício se reflete na grande força de trabalho que aquele país possui. Arnaldo Sussekind -Délío Maranhão - Segadas Vianna, in Instituições de Direito do Trabalho, 8. Edição, pág.618, assim se expressam:

...Válido, portanto, o encurtamento do prazo para a aquisição da estabilidade, da mesma forma que tem plena validade a concessão da estabilidade, por via contratual ou por um dos instrumentos da negociação coletiva, em favor de empregado optante do FGTS...

A matéria constante da inicial faz parte integrante do presente recurso.

A seguir, além da matéria constante da inicial, Recorrente faz transcrever a matéria de lei e na forma seguinte:

a) - Trata-se de Sociedade de Economia Mista que concedeu estabilidade contratual (art. 444), caso sub-judice;

b) - Sociedades de Economia Mista se equiparam ao empregador comum:

Parágrafo segundo do art. 170 da Constituição:

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pe-

las normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Artigo 444 da C.L.T. - As relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Quem concedeu a estabilidade foi a autoridade competente, ou seja, a Assembléia;

d) - Art.235 da Lei n.6.404, de 15/12/76: As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo - das disposições especiais de lei federal.

Wilson de Souza Campos Batalha, in Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Vol.3, p. 1077, assim se expressa:

... É o poder público assumindo as vestes de sociedade privatística e apresentando - se no mundo jurídico despido de suas prerrogativas oficiais...

Fran Martins, na sua obra intitulada Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, ao mencionar - Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado - de Túlio Ascarelli, transcreve:

Ao assumir diretamente a administração de determinados serviços públicos, ou ao participar neles juntamente com outrem, o Estado recorre frequentemente ao instrumento da sociedade anônima. À vista da própria distinção entre a personalidade da sociedade e aquela dos sócios, fica a sociedade anônima, sempre uma pessoa jurídica de di-

reito privado, apesar d participarem nela entidades de direito público...

Ao mencionar Orlando Carlos Gandolfo ,  
transcreve:

Quando autorizado por lei, que simples - mente lhe dá os recursos necessários, o poder público toma iniciativa de constituir uma sociedade anônima, ou subscreve ações de uma sociedade já existente, despoja-se, então, dos seus atributos estatais e passa a operar como se particular fosse, ficando submetido, totalmente, às normas do direito privado...

e) - Art. 121 da Lei 6.404:

A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar resoluções que julgar convenientes á sua defesa e desenvolvimento.

Wilson de Campos Batalha, ao comentar o artigo supra, assim se expressa:

... A assembléia geral, órgão legislativo da sociedade, toma deliberações, que constituem, ora declarações de vontade, ora declarações de ciência... A assembléia é um corpo colegiado e as suas deliberações constituem manifestações de vontade colegial... as deliberações assembleares constituem negócios jurídicos unilaterais...

Vol 2, ps. 586 e 587

f) - Houve a Assembléia e se concedeu a estabilidade contratual. O ato independe de decretos estaduais , leis menores;

g) - Tanto a administração direta ou indireta vale dizer que um decreto concedeu e outro anulou. Uma Assembleia concedeu e outra desconsiderou. Em ambos os casos, meses após. A Constituição (art.153, parágrafo 3.) e a Súmula 51, do TST, validam a estabilidade:

Art. 153, parágrafo 3.- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Súmula 51 do TST - REGULAMENTO DE EMPRESA-  
CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOGUEM VANTAGENS - VIGÊNCIA

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens difiridas anteriormente, sô atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Não existem mais dúvidas quanto a aplicação das normas contidas nas Sociedades Anônimas e referentes às Sociedades de Economia Mista:

SOCIEDADE POR AÇÕES - ECONOMIA MISTA - SOCIEDADE SOB CONTROLE ACIONÁRIO DO PODER PÚBLICO - DISTINÇÃO - PREVISÃO LEGAL

Sociedade de economia mista. Com ela não se confunde a sociedade sob o controle acionário do Poder Público. É a situação especial que o Estado se assegura, através de lei criadora de pessoa jurídica, que a caracteriza como sociedade de economia mista. Se alguma dúvida pudesse existir, ela desapareceu com o art. 236 da Lei das Sociedades Anônimas. (Recurso Extraordinário n. 92.338-1 Rel. Min. Soares Munoz - 18/03/80).

DO EXPOSTO, espera que os Eminentes Julgadores hajam por bem em reformar a Sentença recorrida para proporcionar justiça não só para o Recorrente, também para o en-

grandecimento de nosso pais.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiania, 30 de agosto de 1.984.

  
pp. victor goncalves  
O.A.B. n. 913  
C.P.F. n.002873261-87

pp. marilda jungmann goncalves  
O.A.B. n. 6.707  
C.P.F. n.305013001-63



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito com

01 (uma) ..... lauda

..... Procução (ões)

01 (um) ..... outros documen

60-30-08-84

*Eneida*

Eneida Machado Fleury da S. e Souza  
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES  
(PROTOCOLO)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia  
TRT - 10ª Região

INTIMAÇÃO Nº 9947/84

Em 05 / 09 / 1984

ASSUNTO: \*Intimação 1ª J CJ n. 1720/83 sito à  
Recte. Antonio Carlos Pereira  
Recco. Detran-Departamento Est. de Transito de Go.

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de \_\_\_\_\_ dias:

- 01 - ( ) - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - ( ) - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - ( ) - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - ( ) - Embargos de

05 - Nº \_\_\_\_\_

1ª J CJ - GOIÂNIA

1ª J CJ. not. n. 9947/84 Recurso

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO S E E D

procn. 1720/83

DESTINATÁRIO

Detran Dept. Est. de Transito de Go. na pessoa da Dra. Anerezinha M. de Jesus

ENDEREÇO

Rua Atílio Correa Lima s/ Cidade Jardim

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

00 11-9-84 BFL

- 21 - ( ) - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/19\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ hs. e \_\_\_\_\_ min.
- 22 - ( ) - Do despacho de fls. \_\_\_\_\_ (cópia anexa)
- 23 - (x) - J. Vista ao recorrido, prazo legal. Int. Go. 31.03.84-68f. as. J. do Trabalho.

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido

nesta data, via postal. Em 06/09/1984

Dia da semana: 5ª fei Maria da Graças T. Teixeira  
Téc. Judiciário



FUDER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Goiânia

1ª JCJ. hot.n.9947/84

Detran Departamento Estadual de Transito de Co.

na pesso da Dra. Anerezinha M. de Jesus

Rua Atilio Correa Lima s/n Cidade Jardim - Nesta

CEP

--	--	--	--	--

não sendo encontrada o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei parágrafo único do ARTIGO 774 do C.L.T.

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 58 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 13 de 09 de 1984-598

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro  
Atend. Judiciário

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr.ª Sonia M. B. Murray

Secretaria da JCJ em 13 de 09 de 1984-598

Chefe da Secretaria  
José Benedito Pinheiro  
Atend. Judiciário



RECEBIMENTO

Nome do interessado  
Número do processo  
Data de expedição

Assinatura do interessado

**JUNTADA**

Nesta data, fez juntada aos presentes autos

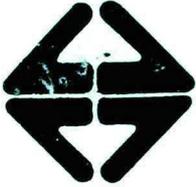
*Contra Rôzoo*

Aos 24 de 09 de 1984-200

Diretor de Secretaria *[Signature]*

**JUNTOS**

*José Cirilo Corrêa*  
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
1º JCJ - GOIÂNIA - GO



08524

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JUIZADA  
Goiânia - GO



*GA*

ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO  
19 SET 84

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Processo nº:1.720/83

Reclamante: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Reclamado : DETRAN-GO - Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

*J. ds.*

*Go. 20.09.84-55+*

*Platon Teixeira de Azevedo Filho*  
JUIZ DO TRABALHO

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, representado por seu Superintendente, Dr. NIGEL GUIDO SPENCIERE, via de procurador legalmente constituído (m.j.) vem oferecer as contra-razões ao recurso interposto nos presentes autos, conforme se segue, em 06 (seis) laudas.

Termos em que  
P. Deferimento

Goiânia, 19 de setembro de 1984.

*Ne*  
Neureide Veloso de Oliveira

OAB- 5732



6/1

ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

PROCURADORIA JURÍDICA

CONTRA-RAZÕES

Processo nº : 1720/83

Recorrente : ANTONIO CARLOS PEREIRA

Recorrido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS



EGRÉGIO TRIBUNAL,

A sentença recorrida apreciou os fatos com clarividência, avaliou corretamente as provas produzidas e aplicou com segurança tanto a doutrina como a jurisprudência predominantes, respeitantes à espécie, razão pela qual não merece, venia maxima, reparo algum.

Há que se ressaltar, desde logo, que a 1ª JCJ a quo foi feliz, julgando improcedente a ação proposta, especialmente quando considerou o Direito do Trabalho não como parte estanque, incomunicável e isento de sofrer influências decisivas dos outros ramos do direito.

A lei trabalhista não faz exceção à regra,

Handwritten initials or signature in blue ink on the left margin.



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls.02

às vezes ante o caso concreto mostra-se lacunosa e o seu intérprete deve, então, recorrer à interpretação e à integração com os demais ramos da ciência jurídica. E foi o que fez a MM. 1ª Junta prolatora da r. sentença de fls., invocando para tanto o que a respeito dispõe o art. 8º da CLT.

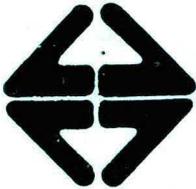
É fora de dúvida que o recorrido é também parte da Pública Administração, criado por lei estadual e mantido, no interesse da comunidade, por recursos do erário público.

Trata-se de uma paraestatal que segundo os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, abaixo transcritos, não pode ser tratada ao arrepio das leis administrativas - verbis:

" O ente paraestatal é uma instituição de personalidade privada, afetada de interesse público". (grifado) - In Direito Administrativo Brasileiro, 4º Ed. Rev. dos Trib. pág. 325.

"São espécies do gênero paraestatal, porque dependem do Estado e sob o seu controle de sempenham as atribuições de interesses público que lhes forem cometidas. Integram a Administração Indireta como instrumentos de descentralização de serviços". (grifado) In obra citada, pág. 332.

"A larguesa do conceito que adotamos permi



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls.03

te ao DIREITO ADMINISTRATIVO reger, como efetivamente rege, toda e qualquer atividade de administração, provenha ela do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. E na realidade assim é, porque o ato administrativo não se desnatura pelo só fato de ser praticado no âmbito do Legislativo ou do Judiciário, desde que seus órgãos estejam atuando como administradores de seus serviços, de seus bens, ou de SEU PESSOAL. Dessas incursões necessárias do DIREITO ADMINISTRATIVO em todos os setores do poder público, originam-se as SUAS RELAÇÕES COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO e até mesmo em ciências não jurídicas". (obr. cit., pág 7/8). (grifamos).

A estabilidade noticiada nos autos foi outorgada em momento eleitoreiro, dentro do período vedado pela Lei Federal nº 6.978/82, INDISCRIMINADAMENTE, com amplitude tal que comprometeria seriamente, caso fosse confirmada por essa Colenda Corte, o já combalido erário público.

É interessante reproduzirmos aqui, uma das verdades incontestes abordadas na sentença recorrida:

"É fato público e notório, ao menos no âmbito deste Estado, que o decreto gerador de toda a celeuma foi assinado no alto do palanque de um comício político, poucos



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRANGO

fls.04

dias antes das eleições, em evidente pro-selitismo eleitoral".

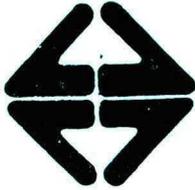
Diante de tal quadro, manifesta-se evidente que o ato, que pretendeu conceder a aludida estabilidade reduzida, realmente está eivado de vícios comprometedores de sua eficácia, como já foi dito na sentença recorrida (apud Hely Lopes Meirelles): LEGALIDADE, MORALIDADE e FINALIDADE.

Assim, as considerações a respeito de tais tópicos, expendidas com sabedoria na sentença prolatada, devem prevalecer em toda plenitude por serem coerentes com os fatos, com o direito e sobretudo com a moral.

Acrescente-se, também, que os atos praticados ao arrepio do art. 9º da lei Federal nº 6.978/82, são considerados NULOS DE PLENO DIREITO, insucetíveis de gerarem direitos ou benefícios. Ato nulo é ato nenhum, sendo por consequência insustentável a tese de direito adquirido arguida no recurso ora contrariado.

Por outro lado, as principais argumentações sustentadas pela recorrente dizem respeito às preceituações contidas na LEI FEDERAL 6.404, de 15.09.76, a chamada LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.

Engano maior não poderia ter sido cometido. A recorrida é uma AUTARQUIA ESTADUAL, criada pela Lei nº 8.856 de 07.07.80, publicada no Diário Oficial nº 13.541, de 09.07.80 e regulamentada pelo Decreto nº 1.863, de 31



66  
A

ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

fls.06

to se encontram arrimadas, unicamente, em lei inaplicável às AUTARQUIAS ESTADUAIS (Lei Federal nº 6.404/76).

Ademais, a tese da estabilidade reduzida, que ora se pretende fazer prevalecer, foi rejeitada recentemente pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que pronunciou claramente sobre a total ineficácia do malsinado DECRETO ESTADUAL nº 2.108/82, que contrariando leis maiores, pretendeu concedê-la, ilegalmente, de modo indiscriminado, a todo o pessoal da administração direta e indireta do Estado de Goiás.

Ao que se sabe, a Arguição de Inconstitucionalidade aforada, assim entendeu o Pretório Excelso:

"Ora, de compreender, assim, que anulado o Decreto nº 2.108/82, tornou o novo Decreto nº 2.199/83, no âmbito da administração estadual goiana, DIRETA e INDIRETA, insubsistentes quaisquer consequências individuais no diploma ora acoimado de inválido".

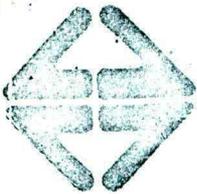
Em face do exposto, pede e espera o Recorrido que esse Egrégio Tribunal haverá de negar provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a R. sentença proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

JUSTIÇA.

N. Termos,

P. Deferimento.

Joiânia, 19 de Setembro de 1984  
Neuzaide Felício de Oliveira  
OAB-5732



676

ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS  
DETRAN-GO

P R O C U R A Ç Ã O

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, Autarquia, instituída pela Lei nº 1.863, de 31 de outubro de 1980, com sede nesta Capital, na Avenida Atílio Correia Lima, s/nº, Cidade Jardim, representado por seu Superintendente Bel. NIGEL GUIDO SPENCIERE, brasileiro, casado, portador do CPF nº 014170531-00, domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seus procuradores os advogados: ANEREZINHA MARIA DE JESUS, inscrita na OAB sob nº 3301, CPF nº 066987511-20, IVAN CARLOS ALVES LAURIA, inscrito na OAB sob nº 3492, CPF nº 061483361-20, NEUREIDE VELÔSO DE OLIVEIRA, inscrita na OAB sob nº 5732, CPF nº 190464211-04, RAIMUNDO DE AZEVEDO MEDEIROS, inscrito na OAB sob nº 3946, CPF nº 031395651-00 e ULISSES MENDES FORTALEZA, inscrito na OAB sob nº 6640, CPF nº 074306801-78, brasileiros, casados, sendo a primeira e a terceira solteiras, residentes e domiciliados nesta Capital, para que IN SOLIDUM, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação com os poderes para o foro em geral e os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, firmar acordos, desistir, receber dar quitação e promover a total defesa dos interesses do mandante, onde com esta se apresentarem, o que dará tudo como firme e valioso.

Cartório Cândido de Oliveira  
5º TABELIONATO

Dr. João Cândido de Oliveira

Goiânia, 05 de abril de 1984.

Reconheço

a firma

**FIRMA  
CONFERIDA**

*Nigel Guido Spenciere*

de que dou fé.  
Em teste de verdade

Goiânia, 05/04/1984

*[Signature]*

TABELIONATO NIGEL GUIDO SPENCIERE  
5º OFÍCIO  
Superintendente  
Dr. João Cândido de Oliveira  
Tabelião Vitalício  
Marcos Antônio Batista Souza  
Esc. Juramentado  
GOIÂNIA - GOIÁS



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DE GOIÁS

ANO 141

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 09 DE JULHO DE 1980

No. 13.54

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.856, DE 07 DE JULHO DE 1980

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a transformar o Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública em autarquia estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transformar em autarquia o atual Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública, com a finalidade de ser, no âmbito do Estado, o órgão executivo máximo, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, para planejar, dirigir, fiscalizar, controlar, coordenar e executar os serviços relativos ao trânsito, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º — A autarquia de que trata este artigo denominar-se-á Departamento Estadual de Trânsito de Goiás — DETRAN-GO e:

I — gozará dos privilégios de entidade de direito público e de outros que a lei lhe assegurar, bem como de autonomia patrimonial, financeira e administrativa, observados os princípios jurisdicionais estabelecidos em relação à administração direta;

II — Terá o seu patrimônio constituído:

a) do acervo de bens, em geral, que, na data da publicação desta lei, estiver sendo utilizado pelo Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública;

b) dos bens que vier a adquirir, a qualquer título, inclusive das construções que realizar;

III — contará com receita proveniente:

a) de dotações orçamentárias, auxílios e subvenções que lhe forem destinados;

b) de doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;

c) de rendas das taxas de serviços estaduais, previstas no Código Tributário do Estado, referentes aos serviços que venha a prestar;

d) de rendas provenientes de leilão de veículos apreendidos na forma legal;

e) dos recursos previstos no art. 1º, § 1º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 123, de 13 de fevereiro de 1970, alterado por esta lei;

f) de recursos resultantes de operações de crédito, inclusive de empréstimos e financiamentos de origem nacional ou estrangeira;

g) de multas por infrações à legislação de trânsito, e de outras rendas eventuais, extraordinárias ou de serviços que, por disposição legal ou por sua natureza, lhe caibam.

§ 2º — 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata a alínea "d" do item III do parágrafo anterior serão depositados, na forma regulamentar, pela autarquia DETRAN-GO, em conta a ser movimentada pela Secretaria da Segurança Pública, com a finalidade prevista no art. 2º da Lei nº 7.800, de 23 de maio de 1974, com a redação dada pelo art. 4º desta lei.

§ 3º — A autarquia DETRAN-GO será dirigida por um Superintendente, auxiliado por um Superintendente-Adjunto, de livre escolha e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º — O regime jurídico dos servidores da autarquia DETRAN-GO será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º — A Autarquia DETRAN-GO poderá celebrar convênios e ajustes com a Polícia Militar e a Secretaria da Segurança

Pública, para efetivação de atividades conjuntas referentes às exigências legais, quanto ao disciplinamento do trânsito e de outros interesses comuns.

Parágrafo único — Os convênios ou ajustes celebrados com a Secretaria da Segurança Pública correrão por conta dos recursos previstos no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 4º — O art. 2º da Lei nº 7.800, de 23 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º — A finalidade do FUNSESP é a de prover recursos para o reequipamento do órgão nos setores de transporte e de telecomunicações, com a aquisição de material técnico-permanente e de consumo e com outras despesas de capital, necessários ao exercício da função policial, mediante orçamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e proposto pelo titular da Secretaria da Segurança Pública".

Art. 5º — Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 123, de 13 de fevereiro de 1970, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º — Ficam fixados em 40,05% (quarenta vírgula zero cinco por cento) e 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento), respectivamente, as quotas que cabem ao Estado de Goiás e aos municípios goianos no total da arrecadação, no território estadual, da Taxa Rodoviária Única instituída pelo Decreto-Lei federal nº 999, de 21 de outubro de 1969, e reformulado pelo Decreto-Lei federal nº 1.691, de 2 de agosto de 1979.

§ 1º — O percentual fixado para o Estado de Goiás fica assim distribuído:

a) 13,30% (treze vírgula trinta por cento) ao Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO, para aplicação em gastos de conservação e melhoramentos de vias públicas;

b) 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) à autarquia DETRAN-GO, para aplicação em gastos de sinalização de vias públicas;

c) 4,80% (quatro vírgula oitenta por cento) ao Fundo de que trata o § 2º deste artigo;

d) 16,20% (dezesseis vírgula vinte por cento) ao FUNDO DE MOBILIZAÇÃO ENERGÉTICA.

§ 2º — Fica criado o "FUNDO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS", destinado à execução de obras não constantes do Plano Rodoviário Estadual e administrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO.

§ 3º — Fica criado o "FUNDO DE MOBILIZAÇÃO ENERGÉTICA", destinado a custear programas que visem a estimular e incrementar, no Estado de Goiás, alternativas regionais para o aproveitamento de fontes não convencionais de energia.

§ 4º — O Chefe do Executivo disporá, em regulamento sobre o critério para a distribuição, entre os municípios goianos da quota que lhes é fixada por este artigo.

Art. 2º — Efetuada a cobrança da taxa de que trata este decreto-lei, o órgão arrecadador depositará, imediatamente, o produto arrecadado em agência local ou próxima do Banco do Estado de Goiás S.A., para crédito em conta denominada "TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA", junto à agência central deste, que, por sua vez, creditará:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento) à disposição do Governo Federal, em conta a ser determinada por este nos dispositivos legais específicos;

b) 13,30% (treze vírgula trinta por cento) em favor do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás — DERGO, em conta denominada "DERGO — TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA";

c) 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) em favor da autarquia, em conta denominada "DETRAN — TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA";

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

## EXPEDIENTE



CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO  
E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

## DIRETORIA

FRANCISCO DE BRITTO  
SUPERINTENDENTE

VICENTE GOMES NETO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WALTER CAMPOS JUNQUEIRA  
DIRETOR COMERCIAL

## ENDEREÇO

Rua 201, nº 430 - Vila Nova

FONES 224.37.11 - 224.69.84 - 224.39.31

## PUBLICAÇÕES - PREÇOS:

A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrência pública, extratos contratuais e outros:

a.1 - Pagamento à vista cm/coluna ..... Cr\$ 135,00  
a.2 - Faturados cm/coluna ..... Cr\$ 180,00

B - Assinaturas e Avulsos:

b.1 - Assinatura Anual ..... Cr\$ 1.500,00  
b.2 - Assinatura anual c/remessa postal ..... Cr\$ 2.000,00  
b.3 - Avulso (edição do mês) ..... Cr\$ 10,00  
b.4 - Avulso (edição atrasada) ..... Cr\$ 15,00

II - As publicações no Diário da Justiça obedecerão à seguinte tabela:

A -  
a.1 - Pagamento à vista cm/coluna ..... Cr\$ 67,50  
a.2 - Faturados cm/coluna ..... Cr\$ 90,00  
B - Assinaturas e Avulsos:  
b.1 - Assinatura Anual ..... Cr\$ 1.500,00  
b.2 - Assinatura Anual c/remessa postal ..... Cr\$ 2.000,00  
b.3 - Avulso (edição do mês) ..... Cr\$ 10,00  
b.4 - Avulso (edição atrasada) ..... Cr\$ 15,00

III - Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço duplo, com colunas de 74 (setenta e quatro) espaços ou 18 centímetros.

## ATENDIMENTO

De segunda a sexta-feira, dias úteis, das 08.00 às 16.00 horas

d) 4,80% (quatro vírgula oitenta por cento), em favor do Fundo para Obras Rodoviárias Intermunicipais, em conta denominada "FUNDO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS - TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA";

e) 16,20% (dezesesseis vírgula vinte por cento), em favor do Fundo de Mobilização Energética, em conta denominada "FUNDO DE MOBILIZAÇÃO ENERGÉTICA - TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA";

f) 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) em favor dos municípios goianos, em conta especial de que sejam os mesmos titulares conjuntos e denominada "MUNICÍPIOS - TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA".

Parágrafo único - Nas localidades onde não existir agência do Banco do Estado de Goiás S.A., o depósito a que se refere este artigo será feito em estabelecimentos financeiros do Estado e, na falta destes, em outro Banco que for correspondente daquele".

Art. 6º - A autarquia DETRAN-GO será representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo seu Superintendente.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - permitir que a autarquia DETRAN-GO ofereça bens constitutivos de seu patrimônio em garantia das operações de que trata a alínea "f" do item III do art. 1º desta lei;

II - oferecer a garantia do Estado, sob a forma de fiança aval, endosso ou outra qualquer, às operações de crédito negociadas pela autarquia DETRAN-GO;

III - baixar a estrutura da autarquia DETRAN-GO, o seu quadro de pessoal, bem como a fixar salários e vantagens de seus integrantes, mediante proposta do Superintendente;

IV - transferir para o quadro de pessoal da autarquia DETRAN-GO os servidores civis que, na data da publicação desta lei, estiverem com exercício no Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública, com os direitos e garantias a serem definidos em regulamento;

V - abrir, no exercício de 1980, créditos especiais de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), destinados ao atendimento das despesas com a implantação e funcionamento da autarquia DETRAN-GO;

VI - regulamentar esta lei nas partes que julgar necessário.

Art. 8º - O policial militar que vier a prestar serviços à autarquia DETRAN-GO será considerado em função policial militar, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens previstos nos dispositivos legais pertinentes à Corporação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, as gratificações e indenizações a que fizer jus o policial militar na data do deslocamento para a autarquia não sofrerão decurso enquanto permanecer.

Art. 9º - O disposto no parágrafo único do artigo anterior aplica-se, a partir de 15 de março de 1979, aos policiais militares em serviço do Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,  
Goiânia, 07 de julho de 1980, 92ª da República.

ARY RIBEIRO VALADÃO

Herbert de Bastos Curado

Salvino Pires

Ibsen Henrique de Castro

Oton Nascimento Júnior

(64)

SECRETARIAS DE  
ESTADO

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
PORTARIA Nº 392 OE/80

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, usando de suas atribuições legais, e fundamento no artigo 3º do Decreto nº 1.760, de 04 de janeiro de 1980, tendo em vista o que consta do processo nº 1700-1992/80;

## RESOLVE:

I - anular do item II, da Portaria nº 046-OE/80, de 4 de janeiro de 1980, à conta do Programa 0301.02040132.012 - 3132.00 - Outros Serviços e Encargos (Distribuição da Justiça em Segundo Grau de Jurisdição), a importância de Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros), e

II - incluir no Quadro de Cotas Trimestrais, na parte referente ao Tribunal de Justiça de Goiás, aprovado pelo Decreto 1.767, de 15 de janeiro do ano em curso, no 3º Trimestre, à conta do Programa 0301.02040132.012 - 3132.00 - Outros Serviços e Encargos (Distribuição da Justiça em Segundo Grau de Jurisdição), a importância de Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros), e



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DE GOIÁS

79

ANO 141

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1980

No. 13.627

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.863, DE 31 DE OUTUBRO DE 1980

Transforma o Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública em autarquia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo nº 1300-09491/80 e nos termos da Lei nº 8.856, de 7 de julho de 1980,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, órgão integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública, transformado em Autarquia, mantida a sua atual denominação.

Art. 2º - A Autarquia DETRAN-GO, jurisdicionada à Secretaria da Segurança Pública, reger-se-á segundo as normas deste decreto e da legislação federal aplicável.

Art. 3º - O DETRAN-GO é, no âmbito do Estado, o órgão executivo máximo, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, para planejar, dirigir, fiscalizar, controlar, coordenar e executar os serviços relativos ao Trânsito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - O DETRAN-GO gozará dos privilégios de entidade de direito público e de outros que a lei lhe assegurar, bem como de autonomia patrimonial, financeira e administrativa.

Art. 5º - O DETRAN-GO terá o seu patrimônio constituído:

a) do acervo de bens, em geral, que, no dia 9 de julho de 1980, estava sendo utilizado pelo extinto Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública;

b) dos bens que vier a adquirir, a qualquer título, inclusive das construções que realizar.

Art. 6º - Constituem receitas do DETRAN-GO:

a) dotações orçamentárias, auxílios e subvenções que lhe forem destinados;

b) doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

c) rendas das taxas de serviços estaduais, previstas no Código Tributário do Estado, referentes aos serviços que venha a prestar;

d) rendas provenientes de leilão de veículos apreendidos na forma legal;

e) recursos previstos no art. 1º, § 1º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 123, de 13 de fevereiro de 1970, com modificações posteriores;

f) recursos resultantes de operação de crédito de origem nacional ou estrangeira;

g) multas por infração à legislação de trânsito;

h) 10% (dez por cento) dos recursos previstos no item III do art. 34 do Decreto federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968;

i) outras rendas eventuais, extraordinárias ou de serviços que, por disposição legal ou por sua natureza, lhe caibam.

§ 1º - Os recursos de que tratam as letras "c", "d", "g" e "i" deverão ser arrecadados pelo DETRAN-GO, através de agentes financeiros estaduais e nestes depositados, em conta denominada DETRAN-GO - ARRECADAÇÃO, a ser livremente movimentada pelo seu Superintendente.

§ 2º - Na falta de agência ou posto de agente financeiro estadual, os depósitos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser efetuados de acordo com determinação do Superintendente do DETRAN-GO.

§ 3º - Dos recursos previstos na letra "d", o DETRAN-GO transferirá, à conta da Secretaria da Segurança Pública, 40% (quarenta por cento) para a finalidade prevista no art. 2º da Lei nº 7.800, de 23 de maio de 1974, com a modificação operada pelo art. 4º da Lei nº 8.856, de 7 de julho de 1980.

§ 4º - Os recursos previstos na letra "e" serão creditados pelo órgão federal encarregado de sua distribuição em conta denominada DETRAN-GO - TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA; em agente financeiro do Estado.

§ 5º - Por conta dos recursos previstos na letra "h", o DETRAN-GO obriga-se a realizar o processamento e o controle das multas previstas no item III do art. 34 do Decreto federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

§ 6º - Os recursos previstos na letra "e" deverão ser obrigatoriamente aplicados no custeio de gastos com sinalização de vias públicas.

Art. 7º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO será dirigido por um Superintendente, auxiliado por um Superintendente-Adjunto, ambos de livre escolha e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - São atribuições do Superintendente do DETRAN-GO:

a) superintender, planejar e dirigir todas as atividades e serviços do DETRAN-GO em todos os seus setores;

b) representar ativa e passivamente o DETRAN-GO, em juízo ou fora dele;

c) cumprir e fazer cumprir a legislação relativa ao Sistema Nacional de Trânsito;

d) baixar, através de portaria, o Regimento Interno do DETRAN-GO;

e) exercer as funções de membro do Conselho Superior da Polícia Civil;

f) movimentar diretamente os recursos financeiros e patrimoniais do DETRAN-GO.

§ 2º - Ao Superintendente-Adjunto incumbe auxiliar, assistir e substituir o Superintendente nas suas atribuições, quando designado por este.

Art. 8º - A estrutura organizacional do DETRAN-GO compor-se-á, basicamente, dos seguintes órgãos:

- a) Coordenadoria Técnica: *DR. ACHILES*
  1. Supervisão de Veículos: *DR. JANDOVA*
  2. Supervisão de Condutores: *TEO. SILVA*
  3. Supervisão de Atividades Regionais: *DR. ODILEIA*
  4. Supervisão de Fiscalização: *CAP. Paulo - Dr. Henrique*
  5. Supervisão de Tráfego: *DR. Paulo Roberto*
  6. Supervisão de Registro e Credenciamento: *DR. FERREIRA*
  7. Supervisão de Estatística: *CAP. Paulo*
  8. Supervisão de Educação de Trânsito: *DR. Paulo*
- b) Coordenadoria Administrativa: *DR. MIRANDA*
  1. Supervisão de Pessoal: *DR. ROSA*
  2. Supervisão de Serviços Gerais: *Luzia*
  3. Supervisão de Finanças e Orçamentos: *DR. Misael*
  4. Supervisão de Patrimônio:
  5. Supervisão de Material: *- DR. Misael*
  6. Supervisão de Treinamento: *DR. Duarte*
- c) Coordenadoria de Planejamento e Comunicação Social:
  1. Assessoria de Planejamento: *J. Wanderson*
  2. Assessoria de Comunicação Social: *- DR. H. L. L.*
- d) Procuradoria Jurídica: *DR. Lissa*
- e) Auditoria Interna: *- DR. Misael*

§ 1º - As atribuições dos órgãos que compõem a estrutura do DETRAN-GO, bem como seu detalhamento, serão definidas no

Coordenador Técnico DETRAN-GO

Coordenador Técnico

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXPEDIENTE



CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

DIRETORIA

FRANCISCO DE BRITTO  
SUPERINTENDENTE

GESAR GOMES DA SILVA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WALTER CAMPOS JUNQUEIRA  
DIRETOR COMERCIAL

ENDEREÇO

Rua 201, nº 430 - Vila Nova

FONES 224.37.11 - 224.69.84 - 224.39.31

PUBLICAÇÕES - PREÇOS:

- A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrência pública, extratos contratuais e outros:
  - a.1 - Pagamento à vista cm/coluna ..... Cr\$ 135,00
  - a.2 - Faturados cm/coluna ..... Cr\$ 180,00
- B - Assinaturas e Avulsos:
  - b.1 - Assinatura Anual ..... Cr\$ 1.500,00
  - b.2 - Assinatura anual c/remessa postal ..... Cr\$ 2.000,00
  - b.3 - Avulso (edição do mês) ..... Cr\$ 10,00
  - b.4 - Avulso (edição atrasada) ..... Cr\$ 15,00

II - As publicações no Diário da Justiça obedecerão à seguinte tabela:

- A:
  - a.1 - Pagamento à vista cm/coluna ..... Cr\$ 67,50
  - a.2 - Faturados cm/coluna ..... Cr\$ 90,00
- B - Assinaturas e Avulsos:
  - b.1 - Assinatura Anual ..... Cr\$ 1.500,00
  - b.2 - Assinatura Anual c/remessa postal ..... Cr\$ 2.000,00
  - b.3 - Avulso (edição do mês) ..... Cr\$ 10,00
  - b.4 - Avulso (edição atrasada) ..... Cr\$ 15,00

III - Os originais serão encaminhados ao CERNE datilografados em espaço duplo, com colunas de 74 (setenta e quatro) espaços ou 18 centímetros.

ATENDIMENTO

De segunda a sexta-feira, dias úteis, das 08.00 às 16.00 horas

Regimento Interno a ser baixado por Portaria do Superintendente, após sua aprovação pelo Governador do Estado.

§ 2º - As atividades atinentes às Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS), bem como ao credenciamento de procuradores de partes, médicos, psicólogos e registro das escolas de formação de condutores, deverão estar subordinadas à Superintendência do DETRAN-GO e serão por esta regulamentadas.

Art. 9º - Os servidores civis que estiverem, na data da vigência deste decreto, em exercício no extinto Departamento Estadual de Trânsito da Secretaria da Segurança Pública e desejarem transferir-se para o Quadro de Pessoal do DETRAN-GO, farão requerimento ao Superintendente daquela Autarquia neste sentido, que o encaminhará, para decisão final, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Tratando-se de servidor estatutário, o requerimento deverá conter sua opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Ao servidor transferido para o Quadro de Pessoal do DETRAN-GO, na forma deste artigo, serão assegurados os direitos e vantagens já adquiridos.

Art. 10 - Passa a integrar o Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1980, o Anexo XVI, que este acompanha, contendo o Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

Art. 11 - Em decorrência do disposto no artigo anterior, item II do art. 5º do Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1980, fica acrescido da seguinte alínea:

"p) Anexo XVI, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO."

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Subseção V da Seção III e a Seção VI, ambas do Capítulo III do Decreto nº 266, de 11 de novembro de 1970, o número 4 do inciso IV do art. 1º do Decreto nº 1.203, de 15 de fevereiro de 1977, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.623, de 12 de fevereiro de 1979, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de outubro de 1980, 92ª da República.

ARY RIBEIRO VALADÃO  
Herbert de Bastos Curado  
Ibsen Henrique de Castro

(Decreto nº 1.800, de 15 de abril de 1980)

ANEXO XVI  
QUADRO DE PESSOAL DO  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN-GO  
GRUPO I  
CARGOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANTITATIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A-1 a E-1	10
TELEFONISTA	C-1 a G-1	3
AGENTE ADMINISTRATIVO I	B-1 a F-1	5
AGENTE ADMINISTRATIVO II	F-1 a J-1	5
AGENTE ADMINISTRATIVO III	J-1 a N-1	5
ASSESSOR ADMINISTRATIVO I	Q-1 a U-1	3
ASSESSOR ADMINISTRATIVO II	U-1 a Z-1	3
TESOUREIRO	M-1 a Q-1	1
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	M-1 a Q-1	1

36

GRUPO II  
CARGOS DE APOIO PROFISSIONAL

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANTITATIVO
SUPERVISOR DE VISTORIA	U-1 a Z-1	6
TÉCNICO EM VISTORIA DE VEÍCULOS	M-1 a Q-1	12
REVISOR DE PROCESSO DE VEÍCULOS	M-1 a Q-1	12
CONFERENTE DE PROCESSO DE VEÍCULOS	K-1 a O-1	12
REVISOR DE PROCESSO DE HABILITAÇÃO	M-1 a Q-1	12
CONFERENTE DE PROCESSO DE HABILITAÇÃO	K-1 a O-1	12
TÉCNICO EM TRÂNSITO I	P-1 a T-1	5
TÉCNICO EM TRÂNSITO II	U-1 a Z-1	5
TÉCNICO EM EMPLACAMENTO	H-1 a L-1	10
TÉCNICO EM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	K-1 a O-1	6
TÉCNICO EM SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA	M-1 a Q-1	4
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO	U-1 a Z-1	5
TÉCNICO EM INSPEÇÃO DE AUTO-ESCOLAS	U-1 a Z-1	5
TÉCNICO EM FISCALIZAÇÃO DE OFICINAS MECÂNICAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES	U-1 a Z-1	5
TÉCNICO EM REGISTRO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES	M-1 a Q-1	12
DESENHISTA ESPECIALIZADO	E-1 a H-1	5
MOTORISTA	E-1 a H-1	5
EXAMINADOR DE TRÂNSITO	U-1 a Z-1	30
OPERADOR DE TELEX	K-1 a O-1	2

167

7/2

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito contém:

01 (uma) ..... lauda (s)

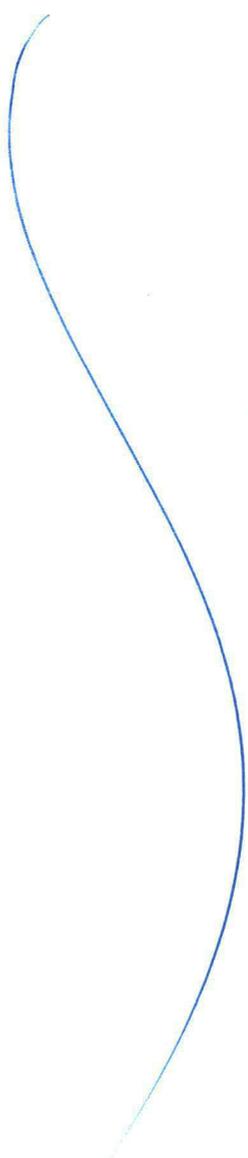
01 (uma) ..... procuração (ões)

05 (cinco) ..... outros documentos

00-19-09-84

*Eneida*

Eneida Machado Fleury  
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES  
(PROCOLO)



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos em

MM. Juiz Presidente.

Aos 24 de

09

de 1984-290

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

José Cirilo Corrêa

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

13 JCJ - GOIÂNIA - GO

Subam os autos ao G. T. R. T. -  
los regios, e as cautelas de  
praxe.

Go. 25.09.84-35+

Platon Teixeira de Azevedo Filho  
JUIZ DO TRABALHO

### TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 72 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para consistir, lavrei este termo.

Goiânia, 27 de 09 de 1984

Maria de Fátima B. Nogueira  
Chefe de Secretaria

### REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

Goiânia, 27 de

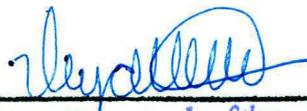
09

de 1984

Maria de Fátima B. Nogueira

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de Outubro  
de 1984, autuei o presente Recurso Ordinário o qual  
tomou o n.º TRT. RO-2182/84

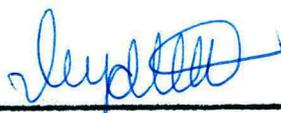
  
Neyde Maria Torquato da Silva  
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 73 folhas, com as seguintes irregularidades:

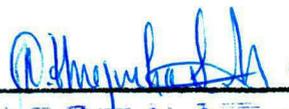
Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 03 dias do mês de Outubro  
de 1984.

  
Neyde Maria Torquato da Silva  
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 10 dias do mês de Outubro  
de 1984, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

  
Maria Cerecinha Seixas Aloes  
Assistente Ch. da Seção de Classificação  
e Revisão

SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL

TERMO DE ENTREGA

em data de

Aos

de

TERMO DE ENTREGA DE FOLHAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência Pública de 11/10/84, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. ALICE LOPES AMARAL BARBOSA

Em 11/10/84

[Signature]  
Chefe da Sec. Processual

TERMO DE ENTREGA

em data de

Aos

de

74/84  
Processo nº 2182/84 - Recurso Ordinário

Recorrente: Antônio Carlos Pereira

Recorrido: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

P A R E C E R

Preliminarmente: Padece de nulidade a v. sentença de fls. 46/48, nos termos em que foi prolatada, porquanto deixou de existir o recurso mencionado no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Trata-se de formalidade obrigatória e, apesar de não haver sido arguida, merece ser decretada.

O recurso é próprio e tempestivo, o preparo foi dispensado e houve contra-razões.

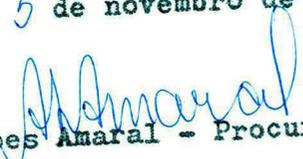
Se antes não vier a anulação da v. sentença, o apelo enseja conhecimento.

Mas, ao revés, não merece provimento.

A pretendida estabilidade veio de um ato administrativo editado ao arrepio da lei e contra o interesse e os cofres públicos e não chegou a produzir efeitos na esfera jurídica.

Pela nulidade da v. sentença ou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, é o parecer, SMJ.

Brasília, 5 de novembro de 1984

  
Alice Lopes Amaral - Procuradora do Trabalho

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao  
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região

Em 14/11/89

  
Chefe da Sec. Processual



## RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
Brasília, 14 de novembro de 1984

Neyde Maria Torquato da Silva  
Assistente Chefe do Setor de Autuação

## Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que  
nesta data, procedi a revisão dos presentes  
autos, constatando que os mesmos contêm 75  
fls.

Era o que tinha a certificar.  
Brasília, 16 de 11 de 1984

Neyde Maria Torquato da Silva  
Assistente Chefe do Setor de Autuação

## REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a  
Seção de Distribuição de Feitos  
do Tribunal

Em 16 / 11 / 1984

Neyde Maria Torquato da Silva  
Assistente Chefe do Setor de Autuação

14

Assistência Social do Estado de São Paulo

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 16 de 11 de 1984

  
\_\_\_\_\_  
ASSISTENTE - CHEFE  
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS  
DO TRIBUNAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em: 25 de março de 1985 foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES  
REVISOR o Exmº Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

  
\_\_\_\_\_  
ASSISTENTE - CHEFE  
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS  
DO TRIBUNAL

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 25 de 03 de 1985

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasilia, 25 de Marco de 1985

*[Signature]*  
// Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. *[Signature]*

Relator: *[Signature]*

Aos 26 de Novembro de 1985

*[Signature]*  
// Chefe de Gabinete

VISTO

Ao Exmo. Sr. Juiz

Relator

Revisor

*após, à parte*

Brasilia, 26 de 11 de 1985

Juiz *[Signature]* RODRIGUES

*[Large signature]*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

*Sec. 1ª Turma*

Em 26 de 11 de 1985

*[Signature]*  
// Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasilia, 26 de 11 de 1985

*[Signature]*  
Secretaria 1.ª Turma

Santusa C.M.S. de Almeida  
Secretária 1.ª Turma

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
RO-2182/84

77  
Drauzis  
Técnico Judiciário

### REMESSA

Ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz Revisor  
Brasília, 02 / 12 / 1985.

*Drauzis*

Secretaria 1.ª Turma

**Arenita A. Araujo**  
Técnico Judiciário

### RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
Brasília, 02 de *dezembro* de 1985

*[Signature]*  
Chefe do Gabinete

EM PAUTA

*02/12/85*  
*[Signature]*  
**Bertholdo Satyro e Sousa**  
REVISOR

### REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

*Secretaria 1ª Turma*

Em 09 / 10 / 1985

*[Signature]*  
Chefe do Gabinete

### RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
Brasília, 09 de *dezembro* de 1985

*[Signature]*

Secretaria 1.ª Turma

**Pedro F. B. Bernardes**  
Sub-Secretário 1.ª Turma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT-80 2182/84

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o visto dos Exmos. Srs. Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 09 de Dezembro de 1985.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

*Pedro Bernardes*

**Pedro F. B. Bernardes**

Sub-Secretário 1.ª Turma

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão:  ORDINÁRIA -  EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 16 / Dezembro /1985 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 09 de Dezembro de 1985.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

*Pedro Bernardes*

**Pedro F. B. Bernardes**

Sub-Secretário 1.ª Turma

Pedro F. B. Bernardes  
Sub-Secretário 1.ª Turma

PARTE EM BRANCO

Pedro F. B. Bernardes  
Sub-Secretário 1.ª Turma

Pedro F. B. Bernardes  
Sub-Secretário 1.ª Turma

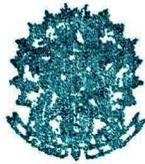
### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

*Extrato de Ata*  
Aos *16* de *Dezembro* de *1985*

*Pedro Bernardes*

Secretaria 1.ª Turma  
Pedro F. B. Bernardes  
Sub-Secretário 1.ª Turma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-2182/84 - MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO.

Rel., Exmo. Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

Rev., Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

Recorrente(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado(s): Dr. Victor Gonçalves e outra

Recorrido(s): DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE  
GOIÁS

Advogado(s): Dr. Neureide Velôso de Oliveira e outros

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a pre  
liminar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe pro  
vimento. Vencido o Exmo. Sr. Juiz João Rosa que lhe dava pro  
vimento.

Sustentação oral:

Data de julgamento: 16 de dezembro de 1985.

Presidência do Exmo. Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

Presentes à sessão os Exmos. Juízes JOÃO ROSA e FERNANDO AMÉRICO  
VEIGA DAMASCENO.

Ausente(s)

Procurador do Trabalho Dr.(a) Adilson Flores dos Santos

Redigido por: MAC

Datilografado por: LPD.

Pedro F. B. Bernardes  
Secretaria da 1ª Turma  
Pedro F. B. Bernardes  
Sub-Secretário 1ª Turma





R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,  
cujo acórdão receberá o Nº 2846 / 85, ao  
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz \_\_\_\_\_

**WILTON HONORATO RODRIGUES**

Em, 17 / 12 / 85.

*[Handwritten signature]*

Seção de Acórdãos  
*Lorena Ramalho Centiques*  
Secretária Especializada

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os  
presentes autos.

Brasília, 17 de Dezembro de 1985.

*Douglas AC*

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-  
sos ao Exmº. Sr. Juiz Relator

Aos 19 de Dezembro de 1985

*Douglas AC*

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 19 de dezembro de 1985

Juiz Wilson Roberto Rodrigues  
RELATOR

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 19 / 12 / 1985

Douglante

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 19 de dezembro de 1985

Teresa Regina de Avila e Silva

Seção de Acórdãos

**Teresa Regina de Avila e Silva**

Assistente Chefe do Serviço de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Ac. 1ª T. 2846/85

Em, 20 de Janeiro de 1986

Enaida de Sá Delgado

Seção de Acórdãos

**M.<sup>a</sup> Enaida de Sá Delgado**  
Assistente - Chefe do Setor de Publicação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T. 2846/85)

PROCESSO Nº: TRT-RO-2182/84

Recorrente: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Recorrido : DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

EMENTA: ESTABILIDADE CONCEDIDA PELO DECRETO Nº 2108, DE 04.11.1982. NULIDADE. - Caracterizadas, in casu, violação às disposições da Constituição Federal (arts. 8º, XVII, b; 57, V; 100; 108; 109, III; 165, III) e da Constituição Estadual (arts. 74, III e 23, V), bem como inobservância da proibição contida na Lei Federal nº 6978, de 19.01.1982, art. 9º e, também, lesão aos princípios da moralidade, legalidade e finalidade, pressupostos de validade dos atos da Administração Pública. Nulo, ab initio, o ato concessivo, não gerando qualquer direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto da r. decisão prolatada pela MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO., sendo recorrente ANTONIO CARLOS PEREIRA e recorrido DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS.

- R E L A T Ó R I O -

ANTONIO CARLOS PEREIRA, não se conformando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO - TRT - RO - 2182/84

-02-

com a r. sentença de fls. 46/48, prolatada pela MM. 1ª JQJ de Goiânia-GO., cujo relatório adoto e que julgou improcedente a reclamatória, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Em suas razões, às fls. 51/56, postula a reforma, in totum, do r. julgado de primeiro grau.

Recorrente isento do pagamento das custas processuais, à fl. 48.

O recorrido contra-arrazoou, às fls. 60/66, defendendo a confirmação do r. decisum de primeiro grau.

Procuradores do recorrente e do recorrido, regularmente habilitados, às fls. 05 e 67, respectivamente.

A Douta Procuradoria Regional, à fl. 74, em parecer da ilustre Procuradora, Drª Alice Lopes Amaral, manifesta-se preliminarmente, pela nulidade da sentença por não ter havido o recurso ex officio (inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69) e, caso ultrapassada a preliminar, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

- V O T O -

Preliminar de nulidade argüida pela douta Procuradoria Regional. Rejeito, por não ter fundamento, pois o reclamado não foi sucumbente.

O fato de a sentença omitir o recurso "ex officio" não gera nulidade. Se, apenas para exemplificar, o reclamado fosse sucumbente, a Turma deveria considerar interposto o recurso "ex lege". Aplicação da Súmula nº 423, do STF.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Versam os autos sobre a questão da estabilidade concedida pelo Decreto nº 2108, de 04 de novembro de 1982.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO - TRT - RC - 2182/84

-03-

Dispôs o art. 1º daquele Diploma Legal:

"Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido no seu art. 492." (grifou-se).

Inferre-se que a estabilidade in casu não pode prevalecer face às circunstâncias em que foi outorgada e pelos objetivos que a motivaram.

Reza o art. 9º da Lei nº 6978, de 19.01.1982:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a qualquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e socieda-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

- TRT - RO - 2182/84

-04-

des de economia mista dos Estados e Municípios."

É inegável que a estabilidade genérica, incondicional e indiscriminada, concedida a todos os servidores públicos do Estado, inclusive os optantes do regime celetista, com o objetivo único e exclusivo de angariar votos, macula os princípios da moralidade, da legalidade e da finalidade, que devem reger os atos da Administração Pública, estando, assim, o ato concessivo, eivado de vícios que comprometem a sua validade e eficácia.

Cumprido ressaltar que a outorga da estabilidade genérica e incondicional atrita, não só, com as disposições da Constituição Federal sobre a matéria (art. 57, inciso V), mas também com o disposto nos arts. 74, inciso III e 23, inciso V da Constituição do Estado de Goiás eis que determinado em ambos os Diplomas Legais que a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei. O mesmo está previsto na Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Goiás - (Lei nº 8268, de 11 de julho de 1977, inciso III, § 1º, art. 74).

Ferido também o Estatuto Consolidado, eis que não observadas as disposições do art. 492.

Irrelevante o fato da convalidação pela Assembleia Geral da respectiva entidade, pois in casu simplesmente cumpriu a determinação governamental, contida no art. 3º do referido Diploma Legal:

"As empresas sob controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas res



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO - TRT - RO - 2182/84

-05-

pectivas Assembléias Gerais, das disposições deste Decreto."

É inegável que a outorga da estabilidade, com os reflexos financeiros dela decorrentes, onerou o patrimônio público que no conceito pacífico dos doutrinadores, é impenhorável, imprescritível e não sujeito à oneração.

Citando Hely Lopes Meireles:

"O patrimônio público é formado por bens de toda a natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada..."

Bens públicos, em sentido amplo são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais."

Ainda citando o festejado mestre:

"Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações..."

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios... ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade para ser irreprensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição... Sem esses requisitos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10<sup>ª</sup> REGIÃO



ACÓRDÃO - TRT - RO - 2182/84

-06-

o ato administrativo expõe-se à nulidade."  
(In Direito Administrativo Brasileiro. Hely  
Lopes Meireles. Ed. Revista dos Tribunais ,  
1982, pags. 71 e 417).

Dessa forma, concedida a estabilidade por de-  
creto singular, sem a devida observância das disposições le-  
gais, nulo é o ato concessivo.

Também por mais uma razão não pode ser provi-  
do o apelo.

O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a es-  
tabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de  
1983.

O Enunciado nº 473 da Súmula do STF sedimenta  
o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

"A administração pode anular seus atos  
quando eivados de vícios que os tornem ile-  
gais, porque deles não se originam direitos!"

Dessa forma, nulo o ato ab initio inexistem  
efeitos dele decorrentes.

Isto posto, nego provimento ao recurso e con-  
firmo a v. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos  
fundamentos.

É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tri-  
bunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão Ordiná-  
ria, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a prelimi-  
nar de nulidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimen-



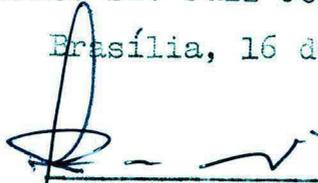
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

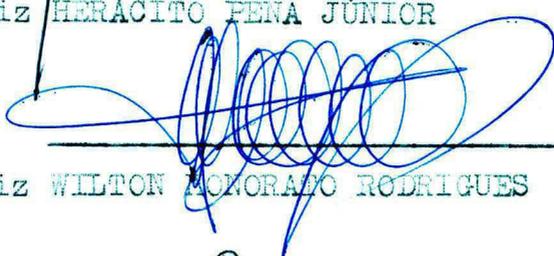


ACÓRDÃO - TRT - RO - 2182/84

-07-

to. Vencido o Exmo. Sr. Juiz João Rosa que lhe dava provimento.  
Brasília, 16 de dezembro de 1985.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz HERÁCITO FENA JÚNIOR PRESIDENTE DA  
1ª TURMA

  
\_\_\_\_\_  
Juiz WILTON MONORATO RODRIGUES RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
P/PROCURADORIA  
REGIONAL DO  
TRABALHO

/caa.



### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO em 16/01/86 e, por ciência das partes, no Diário da Justiça em 20/01/86.

Brasília, 20/01/86

*Euq*

\_\_\_\_\_  
Chefe do Setor de Publicação

*M.º Eneida de Sá Detxoto*  
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

### REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria 1ª Turma

Em 20 / 01 / 1986

*Euq*

\_\_\_\_\_  
*M.º Eneida de Sá Detxoto*  
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

### RECEBIMENTO

CERTICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 20 de Janeiro de 1986

*Luiz Fau*

\_\_\_\_\_  
Secretaria da 1.ª Turma

**Luiz R. F. V. Da...**  
Secretário Especialista  
1.ª Turma

8



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO

10ª REGIÃO.

J. À consideração do Exmº Sr. Juiz do Tribunal, Presidente, na forma legal

Em 28/01/86.

Handwritten signature of the President of the 1st Chamber.

Juiz do Tribunal  
Presidente da 1ª Turma

00310

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
BRASILIA

Processo nº : RC-2182/84.

Acórdão nº : 1ª T. 2845/85.

Recorrente : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA.

Recorrido : DETRAN/GO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS.

O recorrente no processo acima mencionado, nos autos do Recurso Ordinário, não se conformando, data vênia, com o venerando Acórdão proferido, dele recorre, por via de RECURSO DE REVISTA, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Admitido o recurso, pede seja encaminhado à Instância Superior, com as razões anexas.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Brasília, 27 de janeiro de 1986.

Handwritten signature of Victor Gonçalves.

PP -Victor Gonçalves-

Advº. 913 - OAB- GO.

CPF-002.873.261-87.

Razões dos recorrentes

1. O Acórdão 1ª Turma 2846 /85 do TRT da 10ª Região, prolatado no RO. 2182 /84, merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros, da CLT, interpretação diversa da que lhe foi dada pelo Acórdão TP-0722/85 do mesmo TRT da 10ª Região, proferido no RO. nº 0963/84 e publicado no DJU de 29 de abril de 1985; e também por colidir com o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO-2252 /84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985. Muitos outros.

2. A divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-0722/85 é evidente. Diz o Acórdão recorrido:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto "singular, sem a devida observância das disposições" legais, nulo é o ato concessivo (...). O decreto nº "2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi ex-"pressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

Entretanto, no Acórdão TP-0722/85 está escrito:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilida"de nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, conce"didada por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

Os dois acórdãos versam sobre a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, por força de assembléia geral de acionistas, ainda que dando cumprimento a decreto estadual. O Acórdão recorrido, para negar aplicação ao artigo 444 e outros da CLT, alega ter sido o Decreto 2.108 expedido sem observância de disposições legais, além de haver sido expressamente anulado pelo Decreto estadual 2.199, de 1983. Os acórdãos tratam de questão idêntica, a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, mas lhe dão solução conflitante.

Não importa que para negar aplicação ao artigo 444 da CLT o Acórdão recorrido alegue nulidade do ato concessivo, por pretensa inobservância de disposições legais e ainda a circunstância de haver sido o decreto que deu origem à estabilidade revogado por outro. Quando o Acórdão TP-0722/85 foi lavrado já existiam as razões invocadas pelo Acórdão recorrido, não se justificando, assim, a divergência entre as duas decisões do TRT da 10ª Região.

A divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região - RJ, de 2252/84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985. 

Enquanto o Acórdão recorrido afirma, dizendo-se respaldado nas Constituições federal e estadual, que "a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei", o Acórdão TP-2544/85 garante a estabilidade concedida pelo Governo goiano mediante simples anotação na CTPS.

2. O Acórdão recorrido violou literais disposições de lei, notadamente o artigo 444 da CLT, ao qual negou aplicação, e artigo 170 da Constituição Federal que equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, quanto ao Direito do Trabalho.

Para tentar justificar essas violações o Acórdão recorrido nega validade e autonomia às decisões das assembleias gerais de acionistas para conceder o benefício da estabilidade. Mais uma vez a lei é violada, pois a letra "d", do art. 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 estabelece que as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esse diploma legal, que regula a Constituição e o funcionamento das sociedades anônimas ~~operações~~.

Assim, evidencia-se que o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

3. Mas o Acórdão atropela novamente a lei ao pretender que as constituições federal e estadual determinam "que a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei". Essa pretensão, no entanto, choca-se com o disposto no art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal, sobre a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, vedado aos Estados tratar da matéria, ainda que supletivamente, na forma do parágrafo único do citado artigo.

Depois de praticar o erro flagrante de considerar que a concessão da estabilidade devesse ser objeto de lei estadual, o Acórdão recorrido aprofunda esse equívoco, ao confundir funcionário público, regido pelo Estatuto, e servidor público, amparado pela CLT, afirmando que a concessão de estabilidade ao servidor público deve ser feita através de lei de iniciativa do Executivo. É evidente, portanto, que o Acórdão recorrido violou disposição literal da Constituição Federal, ao exigir que o Estado legisle sobre Direito do Trabalho.

4. Além disso, nega o Acórdão recorrido que o Decreto nº 2.108/82, por ter sido revogado pelo Decreto 2.199/83, tenha produzido efeitos ou possibilitado a aquisição de direitos. E cita a Súmula 473 do STF, omitindo a sua parte final,

justamente aquela que assegura a preservação dos direitos adquiridos e garante a palavra final da Justiça a respeito das decisões que esses direitos venham a sofrer. Ao pretender, por outro lado, o Acórdão recorrido colide com o parágrafo 3º do art. 153, da Constituição Federal, mais uma razão para que seja reformado.

5. Finalmente, alega o Acórdão recorrido que o Decreto estadual 2.108/82 foi editado no período proibitivo previsto no artigo 9º da Lei federal 6.978/82.

Preliminarmente, esse artigo 9º é inconstitucional, por atentar contra a autonomia dos Estados para decidir sobre assunto de seu peculiar interesse, ainda que em caráter transitório. Entretanto, mesmo desconsiderando-se a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 6.978/82, ao arrimar-se nesse dispositivo o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

O artigo 9º enumera, de forma explícita, as formas de provimento no quadro das administrações estaduais e municipais que considera vedadas e, portanto, nulas, se efetivadas nos períodos imediatamente anterior e posterior às eleições. E como a concessão de estabilidade no emprego não é forma de provimento, mesmo porque a estabilização pressupõe a existência prévia de servidor provido em cargo para que receba a benefício, o dispositivo legal citado não o arrola entre os atos proibidos aos administradores estaduais e municipais nos períodos pré e pós eleitorais.

É certo que o Acórdão recorrido não comete a heresia jurídica de incluir a estabilidade entre as formas de provimento de pessoal no serviço público. Mas faz pior, ao confundir, propositadamente ou não, nulidade de ato em razão de assim o declarar a lei (art. 9º da Lei 6.978/82) com nulidade que decorreria de desvio de finalidade, não guardando relação lógica ou jurídica entre a proposição e as conclusões de sua decisão. Entretanto, não parece injurioso supor que a confusão tenha sido proposital, já que, contrariando o que afirma o art. 1º do Decreto 2.108/82, por ele mesmo citado e transcrito, o Acórdão diz que a estabilidade foi "concedida a todos os servidores públicos do Estado, inclusive os optantes do regime celetista". Em primeiro lugar, o Decreto 2.108 não concede o benefício "inclusive aos optantes do regime celetista", mas apenas aos servidores regidos pela CLT e, depois, não existem optantes pelo regime celetista, já que a legislação trabalhista é obrigatoriamente a norma aplicada aos contratos celebrados entre os servidores da administração pública.

6. Ao confundir fatos inconfundíveis, o Acórdão recorrido cometeu violação de literal disposição de lei, conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano:



"Julga-se contra a letra da lei quando se deixa de aplicar um texto positivo; quando a sentença abandona a regra evidentemente apta a reger a hipótese, ou comete erro flagrante, manifesto, de interpretação; quando contraria tese, o princípio que a norma vigente exprime; ou faz invocação desapropriada ou insincera de postuládo peremptória; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente em vez de claramente adequado". (Comentários à Constituição Brasileira, 1946, pág. 364).

É evidente que o Acórdão recorrido julgou contra a letra da lei, quer dizer, contra literal disposição de lei, ao invocar regra que não se refere à estabilidade, o artigo 9º da Lei 6.978/82, que diz respeito ao provimento de cargos; e que assim procedendo cometeu erro flagrante, manifesto de interpretação, tendo que recorrer a deliberada confusão para tentar justificar a invocação; e que, dessa maneira, acabou por fazer invocação desapropriada e insincera de postula peremptório, atribuindo nulidade a ato que não é nulo, pois não incluído entre aqueles para os quais o artigo 9º comina essa penalidade; enfim, orientando-se por um preceito, o da Lei 6.978/82, inaplicável à espécie vertente, em vez de buscar outro claramente adequado à questão em julgamento.

Diante do exposto, pedem os recorrentes seja o seu recurso conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento de seu direito à estabilidade e a sua consequente reintegração, como pedido na inicial.

Brasília, de Janeiro de 1986.

PP Victor Gonçalves Victor Gonçalves.

O.A.B. - Goi nº 913 CPF nº 002873261-87.





### REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

gabinete da Presidência

Em 29 / 01 / 1986

Massa

Secretaria 1.ª Turma  
Maria do Carmo Aires Massa Souza  
Assistente - Chefe do Setor de Recursos  
1.ª Turma

### RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi

antes autos.

Brasília, 29 de 01

de 1986

Massa  
Chefe de Gabinete

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

at P.M. Juiz Presidente.

Em 30 / 01 / 1986

Massa  
Chefe de Gabinete

PROCESSO-TRT-RO-Nº 2182/84

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

(Advs. Victor Gonçalves e Outra)

RECORRIDO : DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

(Advs. Neureide Velôso de Oliveira e Outros)

Vistos, etc.

Inconformado com a v. decisão Regional de fls. 81/87, que negou provimento ao seu recurso Ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorre de REVISTA o obreiro, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Alega o Recorrente que o v. decisum revisando merece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos TP-0722/85-RO-0963/84 e TP-2544/85-RO-2252/84, do mesmo TRT da 10ª Região, publicados, respectivamente, in DJU de 29.04.85 e 25.11.85. Reputa violados os arts. 444 da CLT, 89, inciso XVII, alínea "b", 153, § 3º, e 170 da Constituição Federal e art. 235, letra "d", da Lei 5.404/76.

Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade foi concedida ao Recorrente por expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - insubsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmas, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revista.

INTIME-SE.

Brasília, 27 de fevereiro de 1986.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região

CVP

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Setor de Recursos e Vista

Em 24 / 02 / 1986

[Assinatura]  
Chefe de Gabinete

# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
Brasília, 21 de junho de 19 86.

[Assinatura]  
Maria Luisa Ilha Oliveira  
Ass. Chefe do Setor de Publicação

# CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o n.º Rest. de p. 95  
foi encaminhado ao DIN para publicação no  
D. J. U.

Brasília, 21 / junho / 86.

[Assinatura]  
Maria Luisa Ilha Oliveira  
Ass. Chefe do Setor de Publicação

# CERTIDÃO

CERTIFICO que o rest. de p. 95  
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA  
dia 04 de março de 19 86 (p. 2.595 -)  
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.  
Obs: \_\_\_\_\_

Brasília, 04 de março de 19 86.

[Assinatura]  
Maria Luisa Ilha Oliveira  
Ass. Chefe do Setor de Publicação

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

SCP

Em 12 / 03 / 1986

[Assinatura]  
Secretaria do Tribunal  
Danuzo dos Reis Gonçalves  
Secretária Especializada

92  
B

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 5 de 6 de 1986

*R. Silva*

**Vasti Cordete da Silva**  
Secretaria Especializada  
D. S. C. J.

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

M.M. 1ª J.C.J. de Goiânia - Go

Em, 09 / 06 / 1986

*PP*

**Susye Barbosa Rodrigues da Silva**  
Assistente do Diretor da SOJ



AVOATADO  
OK  
*[Signature]*

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.  
Goiânia, 10 de 06 de 1986-398  
*[Signature]*  
DIRETOR DE SECRETARIA  
José Cirilo Corrêa  
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
1º JCF - GOIÂNIA - GO

Comunicar às partes a baixa dos autos. Feito, a mande-se soluções do A.I.

Go. 11.06.86-45  
*[Signature]*  
ABNER LUIZ DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto

8881 MUL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

98  
me

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE \_\_\_\_\_  
**1ª. JCJ/GOIÂNIA - CO.**  
ENDERÊÇO: RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

NOT. INT. Nº 5135 e 5136 / 86 EM 12 / 6 / 86

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ 1720 / 83 \_\_\_\_\_  
RECTE.: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
RECDO.: DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

Pela presente, fica V. Sª \_\_\_\_\_ **notificado** \_\_\_\_\_ para o (s) fim (ns) pre-  
visto (s) no (s) item (ns) 13 (treze) abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) \_\_\_\_\_
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- 09 - Recolher as (os) \_\_\_\_\_ no valor de Cr\$ \_\_\_\_\_
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

**xxx 13 - Fica V. Sª ciente da baixa dos autos.**

*ELK*  
**p/Diretor de Secretaria**  
M. de Castro Rigo  
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ - Not. 5135-86  
Dr. Victor Gonçalves  
Av. Goiás, 606, s/305 - Centro  
Nesta.

*M seed*  
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13 / 6 / 86 65 feira  
*ELK*  
p/Diretor de Secretaria

*adv do RTE*

*Martha de Castro Rigo*  
AUXILIAR JUDICIÁRIO

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
RUA A - JUNA 91 - 62 94 88 AUA

1ª JCJ - Not. 5136-86

DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

Rua Atílio Corrêa Lima, s/nº

Cidade Jardim - Nesta.

VERIFICADA

que nesta data foi expedida.  
correspondência supra através do registro ao Rdo

Postal n.º M seed  
Goiânia, 13 de 6 de 1986 - 697.

MUR  
Diretor de Secretaria

Martha de Castro Rigo  
AUXILIAR JUDICIÁRIO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 98 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.  
Goiânia, 03 de 09 de 1986

Chefe da Secretaria

José Duclean Nunes de Souza  
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

Nesta data, foram entregues os presentes autos ao  
Dr. Dalva Moura de Souza

Secretaria Ju. 03 de 09 de 1986

José Duclean Nunes de Souza  
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes  
autos remetidos p/ Rendo,  
Goiânia, 03 de 09 de 1986

José Duclean Nunes de Souza  
ATENDENTE JUDICIÁRIO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que A pensei o Agravo  
de Instrumentos ao pro-  
cesso principal Nº 17/20/83  
Colônia, 02, 05, 87 621

ma  
Diretor de Secretaria  
Lindomar Costa Ferreira  
AUXILIAR JUDICIÁRIO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos em  
MM. Juiz Presidente.

Aos 22 de 05 de 19 87 621  
Diretor de Secretaria ma

**CONCLUSOS**

Lindomar Costa Ferreira  
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Arquivar-se.  
De-se baixa.

05.05.87-29

Ana Marcia Braga  
Juiz de Trabalho

4410

/ 86.9



Nº AI \_\_\_\_\_

19 \_\_\_\_\_

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEGUNDA TURMA

Relator: MINISTRO

PEREIRA DE MACEDO

# AGRAVO DE INSTRUMENTO

10a. REGIÃO

Agravante ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

Advogado DR. Victor Gonçalves

Agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN-GO

Advogado Dr. Neureide Veloso de Oliveira

00498

PROCESSO TST  
AI - 04410 / 85 . 2  
AGRAVO DE INSTRUMENTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
10a. REGIÃO

BRASÍLIA - D. E.

TRT - AI - 138 / 86

# AGRAVO DE INSTRUMENTO

Procedência: MM 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

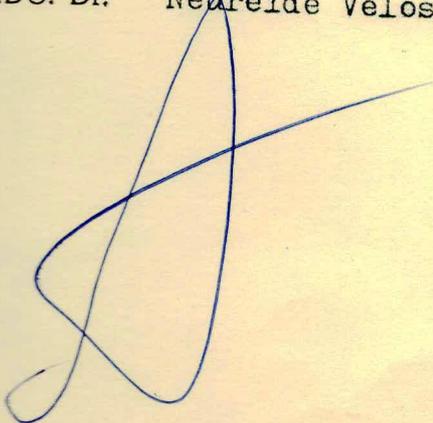
Objetivo: NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: Dr. Victor Gonçalves e outra

AGRAVADO: DETRAN/GO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
DE GOIÁS

ADVOGADO: Dr. Neureide Veloso de Oliveira e outros





EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 10ª REGIÃO.

Processo nº: RO-2182/84.

Acórdão: nº: 1ª T. 2846/85.

Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS FERREIRA.

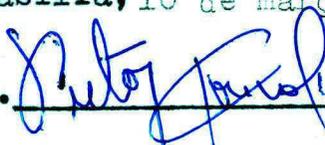
Agravado(a) : DETRAN/GO. - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE  
FOIÁS.

112410  
2 MAR 86  
O(s) recorrente(s) no processo acima espe-  
cificado, não se conformando com o despa-  
cho proferido por V. Exa. negando seguimento ao Recurso de Re-  
vista interposto, despacho publicado à página 2596 do DJU de  
04/03/1986, quer(m), interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, pedindo a  
reforma dessa decisão ou senão o envio do recurso ao Colendo  
Tribunal Superior do Trabalho, com as razões anexas, para que  
ali seja feita justiça.

Pede(m) o(s) agravante(s), para a formação  
do instrumento, o traslado da decisão a-  
gravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração  
outorgada ao seu advogado, das petições dos Recursos Ordinário  
e de Revista.

Pede(m) deferimento.

Brasília, 10 de março de 1986.

pp.  -Victor Gonçalves.

Adv<sup>o</sup>. 913 OAB-GO. e CPF- 002.873.261-87.



Razões do(s) agravante(s)

O presente agravo merece ser conhecido e provido, para o fim de reforma total do despacho proferido pelo Dr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região.

O fundamento do despacho agravado é o de que não houve violação dos dispositivos legais invocados, além de que não teria resultado provada divergência jurisprudencial.

Entende o ilustrado Presidente do TRT da 10ª Região que a estabilidade concedida aos servidores resultou de expressa determinação contida no Decreto estadual nº 2.108, de 04.11.82 e que, anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto estadual 2.199, de 18.3.83 - insubsistente se tornou a estabilidade.

Entretanto, além das razões que embasam o Recurso de Revista e às quais os agravantes se reportam, aduzem outras que também autorizam o processamento final, conhecimento e provimento daquele recurso.

Arrima-se o despacho agravado apenas na afirmação de que o decreto estadual que concedeu a estabilidade foi anulado por norma de igual hierarquia, vale dizer, por decreto baixado pelo sucessor do governador que havia outorgado o benefício aos servidores celetistas.

Isso quer dizer que se o governador atual foi competente para revogar o ato de seu antecessor, o antigo governante, ao editar o decreto concessivo da estabilidade tinha a seu favor igual competência.

Além do mais, o despacho agravado não dis



cuta a competência de um ou de outro governante para a edição de normas de igual hierarquia, mas somente o fato que ressalta de que um ato declarou a nulidade de outro, tornando-o inválido.

Mas, como ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, "tanto os atos administrativos válidos quanto os inválidos podem produzir efeitos." E o mestre do Direito Administrativo prossegue:

"A distinção entre eles somente se põe quando suscetíveis de apreciação por um órgão estatal competente, no que respeita a sua legalidade. Se dessa apreciação resulta sua manutenção no mundo jurídico (admitimos aqui a hipótese de decisão judicial com força de coisa julgada) são válidos. Se dela resulta a sua eliminação, são inválidos... Antes dessa anulação, afirmar-se que há ato administrativo inválido é mera questão de opinião." (Extinção do Ato Administrativo, p. 61).

É, portanto, como se vê, temerária e sem respaldo jurídico a conclusão do despacho agravado de que a estabilidade se tornou insubsistente pela simples edição de outro decreto declarando nulo aquele que a concedeu, sem levar em conta a inexistência de decisão judicial com força de trânsito em julgado e os direitos subjetivos das pessoas beneficiadas pelo primeiro ato administrativo.

A propósito, ainda Antônio Carlos Cintra do Amaral preleciona:

"A anulação tem caráter constitutivo. Opera efeitos ex tunc. Os efeitos (jurídicos ou fáticos), produzidos pelo ato administrativo constituído inválido podem, porém, ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Como podem, inclusive, ser insuscetíveis de eliminação, pela simples razão de que o direito pode dar significação específica a fatos, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico. A Constituição da invalidade do ato administrativo pode ser efetuada tanto por via



"administrativa quanto por via jurisdiccional (v. Súmula 473 do STF). O ato administrativo de anulação, porém, está sujeito a controle jurisdiccional, podendo, assim, ser, por sua vez, anulado. Um ato administrativo anulado por via administrativa pode, portanto, ter sua validade reconstituída mediante anulação, por via jurisdiccional, do ato administrativo de anulação. Temos como relevante, pois, apenas a noção de anulação por via jurisdiccional, ou seja, a constituição, em definitivo, da invalidade do ato administrativo."(Obra citada, p. 63).

Estando a questão da validade ou não do ato administrativo que concedeu a estabilidade sub judice, o ilustrado Juiz Presidente do TRT da 10ª Região não poderia declarar de plano e imperativamente, como o fez, e com base apenas na existência de um outro ato anulando o anterior, que o benefício é insubsistente. E se o fez seu despacho é arbitrário e sem base legal, motivo porque merece ser cassado.

2. Mas o despacho agravado não reconheceu a existência também de dissídio jurisprudencial, alegando que o recorrente não juntou certidão ou documento equivalente do acórdão paradigma. Entretanto, na forma da Súmula 38 desse TST, o recorrente fez a transcrição do trecho do acórdão indicado como paradigma pertinente à hipótese, indicando a origem (o próprio TRT da 10ª Região) e a fonte da publicação (o Diário de Justiça da União).

Assim, nas razões do Recurso de Revista, o recorrente explícita:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, não é o ato concessivo (...) O decreto nº 2.108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

E indicou o trecho do acórdão apresentado como paradigma pertinente à hipótese, confrontando-o com trecho



do acórdão recorrido, assim:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade, nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, concedida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82"

"Os dois acórdãos versam sobre a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, por força de assembléia geral de acionistas, ainda que dando cumprimento a decreto estadual." E conclui:

"Os acórdãos tratam de questão idêntica, a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, mas lhe dão solução conflitante.

O argumento do recorrente para pedir a Revista foi o de que, decidindo questões idênticas, os acórdãos não poderiam dar-lhes soluções conflitantes, ou melhor, totalmente opostas, como aconteceu. Desse modo, os trechos citados e transcritos são suficientes para comprovar a ocorrência da divergência alegada.

A propósito, em despacho proferido no mesmo dia e publicado no mesmo DJU de 14/02/86, o Dr. Presidente do TRT da 10ª Região admitiu o recurso interposto por Vilma Sônia Borges e Silva, sendo recorrente a Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-Go (doc. anexo). Pelo teor do despacho que deu seguimento ao recurso, verifica-se que se trata de questão idêntica à tratada no Recurso de Revista interposto pelo(s) agravante(s) e ao qual, contraditoriamente, o mesmo Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento. Até o acórdão indicado como paradigma foi o TP-0722/85, o mesmo oferecido pelo(s) agravante(s).

Diante do exposto, pede(m) o(s) agravante(s) a esse egrégio Tribunal que conheça do agravo e lhe dê provimento para o fim de determinar ao Presidente do TRT da 10ª Região que processe o Recurso de Revista e o envie a essa Corte para julgamento.

Brasília, 10 de março de 1986

P.p.

  
Advogado.



(Ac. T.P - 2544/85)

TRT 10ª Região - ED/RO-2252/84

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário (Ac. T.P - 1977/85), sendo embargante REGIANE STIVAL PEREIRA DE LEAL LOZANO e embargado ESTADO DE GOIÁS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS.

A recorrente interpôs embargos declaratórios sob a alegação de que o v. acórdão contém um erro de fato.

Sustenta a embargante que sua estabilidade foi concedida no ato de sua admissão, decorrente de convenção contratual, entretanto o acórdão afirmou ter sido a embargante estabilizada através do Decreto Estadual 2.108/82.

Afirma, ainda, que as instâncias superiores têm se utilizado dos embargos de declaração para reformar decisões.

É o relatório.

#### V O T O

Embargos apresentados no prazo.

Conheço.

Houve, quando apreciada a matéria por esta Eg. Corte, uma evidente omissão. Não por penitência, embora ela fosse exigível num caso como o presente, mas primordialmente pelo dever de ofício de trazer ao Pleno a precisão da ma-

...

CARFÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA Tab. VII Dr. Jozey S. C. de Oliveira 5º OFICINA - C/DESA
10-03-83
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).



TRT 10ª Região - ED/RO/2252/84

fls.2

...

téria contida nos autos, informo que tanto do relatório quanto do voto antes proferido, não constou um argumento de efetiva importância jurídica para a correta apreciação do recurso ordinário interposto pela ora embargante.

A reclamante apresentou reclamatória requerendo reintegração, alegando ser estável. A defesa, a sentença de 1º grau e, afinal, a decisão deste Tribunal, apresentaram fundamentação contrária à pretensão em razão da conhecida situação gerada pelo Decreto 2.108/82, do governo do Estado de Goiás.

Ocorre que não se trata de um caso semelhante aos outros tantos que têm subido à nossa apreciação. Neste, a reclamante não foi considerada estável pelo citado decreto, mas em data anterior ao mesmo e com expressa referência ao art. 444 da CLT, conforme prova constante dos autos.

Há omissão de defesa específica, reitero.

Viável a utilização do remédio de que se vale a reclamante neste estágio processual e, em abono à tese que já defendi neste plenário, cito recente julgado da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"Embargos declaratórios. Em se tratando de omissão, consubstanciada na ausência de exame de fato jurídico suficiente para levar a convencimento diverso do lançado no acórdão embargado, o provimento dos embargos pode e deve implicar em modificação do julgado. Precedentes do



...



TRT 10ª Região - ED/RO-2252/84

fls.3

...

STF: RE 88.958 e RE 88.040. Acórdão TST 1ª Turma RR 6649-83, Relator Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, proferido em 27 de fevereiro de 1985."

Assim, na esteira de decisões do STF, do TST e de correntes doutrinárias respeitáveis, como v.g.COQUEIJO COSTA que cita e transparece concordância com outros Mestres em sua festejada obra Direito Processual do Trabalho, entendo que embargos declaratórios podem resultar em correção de erro de fato. Acolho os embargos para, modificando a minha posição de voto que apreciou o RO 2252/84, julgar procedente a reclamatória, determinando seja a reclamante REINTEGRADA, na forma do pedido.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer dos Embargos e no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar procedente a reclamatória, determinando seja a reclamante reintegrada, na forma do pedido. Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Heráclito Pena Júnior, Osvaldo Florêncio Neme e Bertholdo Satyro e Sousa, que rejeitavam os embargos.

Brasília, 6 de novembro de 1985

ORIGINAL ASSINADO

SEBASTIÃO MACHADO FILHO - Presidente

ORIGINAL ASSINADO

LIBÂNIO CARDOSO - Relator

ORIGINAL ASSINADO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

CARTORIO CANDIDO DE OLIVEIRA Tab. Vit. Dr. Jovene S. C. de Oliveira 8º OFÍCIO - GOIÂNIA
Ciente: 03-86
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).

cgl/



(Ac. T.P. 0722 /85) TST 10ª Região R-983/84.

II - TITULO: - ESTABILIDADE CONTRATUAL

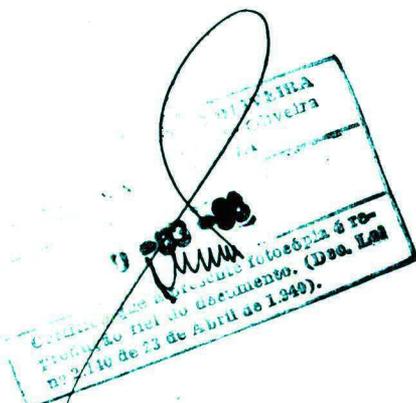
A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembleia de acionistas, tem validade plena e configura-se típico "Estatuto Contratual", cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

III - TITULO: - ESTABILIDADE CONTRATUAL - INTERINA

Trata-se de típica situação dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-la aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

IV - TITULO: - ESTABILIDADE

O reconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em pagar, o que resulta em confissão presumida pela parte (art. 341, I, do CPC combinado com os arts. 343, II, e 345 do CPC).









TRT 10ª Região RC-903/84.

fls. (04)

...

A estabilidade concedida aos empregados, por força de deliberação tomada em assembleia de acionistas, em validade plena e configura-se típico "FLUXO CONTRATUAL" cuja vantagem incorpora-se ao contrato de trabalho como norma mais favorável.

Instava, pois, o demandante, sob a égide da estabilidade contratual, embora optante do FGRL e, por consequente, impedido o empregador de despedi-lo sumariamente.

Embora tenhamos entendido que vantagens de natureza contratual não comportam interpretação extensiva, ainda, a priori, poderia não fazer juízo declarante à indenização cobrada, por não se confundir essa estabilidade com as vantagens do estatutário, preconizadas no título próprio do FGRL, parece-nos que, no caso, a questão diverge. A transcrição da CFRL do reclamante se resume que a intenção das partes foi conceder a estabilidade nos termos "do título IV capítulo VII do FGRL", não obstante a opção dos empregados de se inscreverem no FGRL.

Tratando-se de típica cláusula dispositiva, de natureza eminentemente privada, é lícito às partes contratantes fazê-la aderir ao pacto laboral, na forma das estipulações que entenderem convenientes.

Impõe-se o respeito à vontade soberana dos contratantes.



...



TRE 10ª Região RC-943/84.

fls. (05)

...

Justa, pois, a r. decisão que concedeu a indenização devida, para evitar o enriquecimento sem causa deferiu a compensação com o JGR recebido.

Horas Extras:-

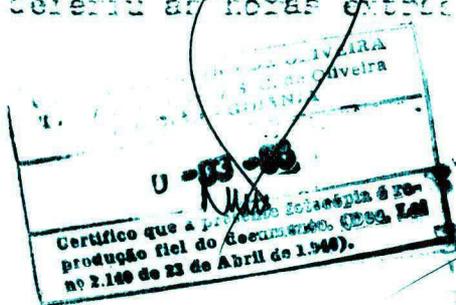
A reclamada é confessa quanto à matéria fática. O preposto desconfia em ponto essencial da matéria em litígio (fls. 231/232) eis que "Lê-se sobre informar o horário de trabalho do reclamante".

A desconformidade dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, de que resulta a confirmação presumida da parte fere.

4) parágrafo 1.º da CLT combinado com os arts. 94º parágrafo 1.º e 94º do CIO).

A reclamada não nega que o horário do reclamante deveria ser de seis horas diárias. Não obstante, as folhas de frequência comprovam seu horário igual ou superior a oito horas. Ademais, a testemunha esclareceu ser "habitual os empregados do reclamado trabalharem e ainda e no entanto permanecerem trabalhando" (fls. 232).

Diante do contexto supra, justa a r. decisão que deferiu as horas extras no termo pleiteado.



Atestado de autenticidade e veracidade que a presente cópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).





16  
A

TERMO DE AUTUACÃO

Aos 12 dias do mês de março  
de 1986, autuei o presente Agravo de Instrumento o qual  
tomou o n.º TRT. AI-138/86

Neyde Maria Torquato da Silva  
Assistente Chefe de Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 16 folhas, com as seguintes irregularidades:

NENHUMA

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 12 dias do mês de março  
de 1986.

Neyde Maria Torquato da Silva  
Assistente Chefe de Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos X;X;X;X;X;X;X;X;X dias do mês de X;X;X;X;X;X; X;X;X  
de 19X;X;, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos a

DSCF

Em 12 03 1986

Maria Teresinha Seixas Alves  
Assistente Ch. da Seção de Classificação  
• Revisão

# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 12 de março de 1986

*Vera Ribeiro da Cruz*

Vera Ribeiro da Cruz  
Assist. Chefe do Setor de Controle Externo.

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Brasília, 14 de março de 1986

*Geodis B. de Godoy*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebo o Agravo, ressalvado o seu posterior preparo.

Forme-se o instrumento nos termos do art. 523 do CPC, parágrafo único.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, indicar peças.

A seguir proceda-se ao cálculo dos emolumentos, intimando-se o agravante para efetuar o preparo, no prazo legal, sob pena de deserção.

Concluída a formação do Agravo, intime-se o agravado para responder no prazo legal.

Voltem-me conclusos

Brasília, 14 de março de 1986.

Sebastião Machado Filho  
Juiz Presidente do Tribunal  
Regional do Trabalho da 10ª  
Região

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

*Secretaria de Tribunal Pleno*

Em 17 de março de 1986

*Vera Ribeiro da Cruz*

Vera Ribeiro da Cruz  
Assist. Chefe do Setor de Controle Externo



**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 17 de 03 de 1986

*Angela Almeida*

Angela Almeida  
Secretário Especializado

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, o r. despacho de fls. 16v.  
foi encaminhado ao DIN para publicação no  
D. J. U.

Brasília, 22 / 03 / 86

*Angela Almeida*

Angela Almeida  
Secretário Especializado

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o respeitável despacho de fls. 26v.  
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA  
dia 24 de 03 de 1986 (p. 4.128.)  
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Obs: \_\_\_\_\_

Brasília, 24 de 03 de 1986

*Maria Luisa Ilha Oliveira*

Maria Luisa Ilha Oliveira  
Ass. Chefe do Setor de Publicação

ACATUILL

ob. autos de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

GERTIAD

PARTE EM BRANCO

*Leo*  
**Leonardo Neves Machado**  
Aux. Trab. Jud. - STP  
TRT - 10ª Reg

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

*processo de apuração.*

Aos *16* de *Set* de 19*86*

*Leo*  
**Leonardo Neves Machado**  
Aux. Trab. Jud. - STP  
TRT - 10ª Reg



# PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, Técnico em Fiscalização de Oficina Mecânica e Estabelecimento Similares, residente à Al. P-2, Qd. P-111-A, Lt. 49-A, Setor dos Funcionários.

x

x

OUTORGADOS: VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-Go. sob o nº 913 e com o CPF nº 002873261/87, residente e domiciliado nesta capital.  
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES, brasileira, solteira, inscrita na O.A.B.-Go. sob o nº e com CPF nº 305013001/63, residente e domiciliada nesta Capital.

PODERES: PARA O FORO EM GERAL e mais os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo também arrolar testemunhas, inquirir, fazer acordos, praticar todos os demais atos ao fiel cumprimento do presente mandato, interpor recursos de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, que tudo darei por firme e valioso, inclusive variar de ação, sacar FGTS em estabelecimento bancário, receber e endossar cheques nominais em nome do outorgante, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos à execução e de terceiros, receber e dar quitação, agir em conjunto ou separadamente e subestabelecer com ou sem reserva de poderes e especialmente para propor ação reclamatória contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS.

Goiânia, 20 de junho de 1983.

Abençoador do Cartório de Ocu...  
6.º Cartório de Notas - Goiânia - Go.  
Reconhecido por Semelhança, a(s)  
Virtua(s) de

por Análogo ao Exemplar Guardado &  
Arquivo do Cartório.  
20 JUN 1983  
Escritório do 6.º Ofício

*Antônio Carlos Pereira*

07789

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia: DF



*J. Vista ao recorrido, novo legal. aut. Go. 31.08.84-6=+ Filha*

PROCESSO : 30 AGO 84 Nº 1.720/83  
RECLAMANTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

RECLAMADO : DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - GOIÂNIA - DF  
JUIZ DE PAZ

Reclamante no processo acima mencionado, via do advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos), respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência dizer que está inconformado, data-venia, com a respeitável sentença de fls. e quer da mesma recorrer para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 10. Região - Brasília - DF.

Pede, após as formalidades necessárias, sejam os autos remetidos à Instância Superior.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiânia, 30 de agosto de 1.984.

PP.

*[Handwritten Signature]*  
VICTOR GONÇALVES  
O.A.B. n. 913  
C.P.F. 002873261-87

EGRÉZIA CÂMARA JULGADORA:

A sentença recorrida merece ser reformada. Recorrente se despe da roupagem política e pleiteia a reforma da Sentença com base nos fundamentos seguintes:

1) - A matéria deve ser analisada sob a luz do Direito do Trabalho e não pelo Direito Administrativo, is-

so porque o artigo 8. da C.L.T. não se aplica ao caso sub-judice. A Constituição Federal, bem como a Lei n.6.404, de 15/11/76 (Sociedades Anônimas) são claras quando mandam aplicar as normas da C.L.T. às Sociedades de Economia Mista. A legislação, comentários e jurisprudências serão abordados em outros tópicos;



2)- A Estabilidade contratual quando concedida não gera outro contrato, já que apenas proporciona tranquilidade no serviço e é mero Instituto Social que não onera o empregador. O Japão vem usufruindo dos benefícios da estabilidade, conforme pudemos ver em reportagem transmitida pela Rede Globo de Televisão, e esses benefícios se refletem na grande força de trabalho que aquele país possui. Arnaldo Sussekind - Délio Maranhão - Segadas Vianna, in Instituições de Direito do Trabalho, 8. Edição, pág.618, assim se expressam:

...Válido, portanto, o encurtamento do prazo para a aquisição da estabilidade, da mesma forma que tem plena validade a concessão da estabilidade, por via contratual ou por um dos instrumentos da negociação coletiva, em favor de empregado optante do FGTS...

A matéria constante da inicial faz parte integrante do presente recurso.

A seguir, além da matéria constante da inicial, Recorrente faz transcrever a matéria de lei e na forma seguinte:

a) - Trata-se de Sociedade de Economia Mista que concedeu estabilidade contratual (art. 444), caso sub-judice;

b) - Sociedades de Economia Mista se equiparam ao empregador comum:

Parágrafo segundo do art. 170 da Constituição:

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pe-

las normas aplicáveis às empresas das, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.



Artigo 444 da C.L.T. - As relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Quem concedeu a estabilidade foi a autoridade competente, ou seja, a Assembléia;

- d) - Art.235 da Lei n.6.404, de 15/12/76:  
As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo - das disposições especiais de lei federal.

Wilson de Souza Campos Batalha, in Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Vol.3, p. 1077, assim se expressa:

... É o poder público assumindo as vestes de sociedade privatística e apresentando - se no mundo jurídico despido de suas prerrogativas oficiais...

Fran Martins, na sua obra intitulada Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, ao mencionar - Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado - de Túlio Ascarelli, transcreve:

Ao assumir diretamente a administração de determinados serviços públicos, ou ao participar neles juntamente com outrem, o Estado recorre frequentemente ao instrumento da sociedade anônima. À vista da própria distinção entre a personalidade da sociedade e aquela dos sócios, fica a sociedade anônima, sempre uma pessoa jurídica de di-

g) - Tanto a administração direta ou indireta vale dizer que um decreto concedeu e outro anulou. Uma assembleia concedeu e outra desconsiderou. Em ambos os casos, meses após. A Constituição (art.153, parágrafo 3.) e a Súmula 51, do TST, validam a estabilidade:



Art. 153, parágrafo 3.- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Súmula 51 do TST - REGULAMENTO DE EMPRESA-  
CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS - VIGÊNCIA

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens difiridas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Não existem mais dúvidas quanto a aplicação das normas contidas nas Sociedades Anônimas e referentes às Sociedades de Economia Mista:

SOCIEDADE POR AÇÕES - ECONOMIA MISTA - SOCIEDADE SOB CONTROLE ACIONÁRIO DO PODER PÚBLICO - DISTINÇÃO - PREVISÃO LEGAL

Sociedade de economia mista. Com ela não se confunde a sociedade sob o controle acionário do Poder Público. É a situação especial que o Estado se assegura, através de lei criadora de pessoa jurídica, que a caracteriza como sociedade de economia mista. Se alguma dúvida pudesse existir, ela desapareceu com o art. 236 da Lei das Sociedades Anônimas. (Recurso Extraordinário n. 92.338-1 Rel. Min. Soares Munoz - 18/03/80).

DO EXPOSTO, espera que os Eminentes Julgadores hajam por bem em reformar a Sentença recorrida para proporcionar justiça não só para o Recorrente, também para o en-

reito privado, apesar d participaçõe nela  
entidades de direito público...



transcreve:

Ao mencionar Orlando Carlos Gandolfo ,

Quando autorizado por lei, que simples -  
mente lhe dá os recursos necessários, o po-  
der público toma iniciativa de constituir  
uma sociedade anônima, ou subscreve ações  
de uma sociedade já existente, despoja-se,  
então, dos seus atributos estatais e passa  
a operar como se particular fosse, ficando  
submetido, totalmente, às normas do direi-  
to privado...

e) - Art. 121 da Lei 6.404:

A assembléia geral, convocada e instalada  
de acordo com a lei e o estatuto, tem po-  
deres para decidir todos os negócios rela-  
tivos ao objeto da companhia e tomar reso-  
luções que julgar convenientes á sua defe-  
sa e desenvolvimento.

Wilson de Campos Batalha, ao comentar o  
artigo supra, assim se expressa:

... A assembléia geral, órgão legislativo  
da sociedade, toma deliberações, que cons-  
tituem, ora declarações de vontade, ora de-  
clarações de ciência... A assembléia é um  
corpo colegiado e as suas deliberações  
constituem manifestações de vontade cole-  
gial... as deliberações assembleares cons-  
tituem negócios jurídicos unilaterais...  
Vol 2, ps. 586 e 587

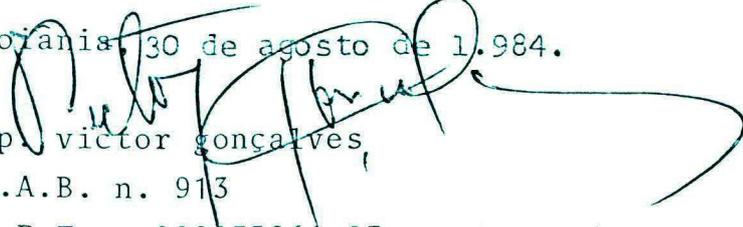
f) - Houve a Assembléia e se concedeu a  
estabilidade contratual. O ato independe de decretos estaduais ,  
leis menores;

grandecimento de nosso pais.



Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiania, 30 de agosto de 1.984.

  
pp. victor gonçalves,  
O.A.B. n. 913  
C.P.F. n.002873261-87

pp. marilda jungmann gonçalves  
O.A.B. n. 6.707  
C.P.F. n.305013001-63







Razões dos Recorridos

1. O Acórdão 1ª Turma 2846 /85 do TRT da 10ª Região, prolatado no RO. 2182 /84, merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros, da CLT, interpretação diversa da que lhe foi dada pelo Acórdão TP-0722/85 do mesmo TRT da 10ª Região, proferido no RO. nº 0963/84 e publicado no DJU de 29 de abril de 1985; e também por colidir com o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região-ED-RO-2252 /84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985. Muitos outros.

2. A divergência entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-0722/85 é evidente. Diz o Acórdão recorrido:

"Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto " "singular, sem a devida observância das disposições" "legais, nulo é o ato concessivo (...) O decreto nº" "2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi ex-" "pressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983."

Entretanto, no Acórdão TP-0722/85 está escrito:

"Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilida" "de nos termos do Título IV, cap. VII da CLT, conce" "dida por força do Decreto Estadual nº 2.108/82."

Os dois acórdãos versam sobre a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, por força de assembléia geral de acionistas, ainda que dando cumprimento a decreto estadual. O Acórdão recorrido, para negar aplicação ao artigo 444 e outros da CLT, alega ter sido o Decreto 2.108 expedido sem observância de disposições legais, além de haver sido expressamente anulado pelo Decreto estadual 2.199, de 1983. Os acórdãos tratam de questão idêntica, a concessão de estabilidade a empregado de empresa pública, mas lhe dão solução conflitante.

Não importa que para negar aplicação ao artigo 444 da CLT o Acórdão recorrido alegue nulidade do ato concessivo, por pretensa inobservância de disposições legais e ainda a circunstância de haver sido o decreto que deu origem à estabilidade revogado por outro. Quando o Acórdão TP-0722/85 foi lavrado já existiam as razões invocadas pelo Acórdão recorrido, não se justificando, assim, a divergência entre as duas decisões do TRT da 10ª Região.

A divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o Acórdão TP-2544/85-TRT 10ª Região 2252/84, publicado no DJU de 25 de novembro de 1985.

Enquanto o Acórdão recorrido dizendo-se respaldado nas Constituições federal e estadual que "a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei", o Acórdão TP-2544/85 garante a estabilidade concedida pelo Governo goiano mediante simples anotação na CTPS.

2. O Acórdão recorrido violou literais disposições de lei, notadamente o artigo 444 da CLT, ao qual negou aplicação, e artigo 170 da Constituição Federal que equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, quanto ao Direito do Trabalho.

Para tentar justificar essas violações o Acórdão recorrido nega validade e autonomia às decisões das assembleias gerais de acionistas para conceder o benefício da estabilidade. Mais uma vez a lei é violada, pois a letra "d", do art. 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 estabelece que as sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esse diploma legal, que regula a Constituição e o funcionamento das sociedades anônimas parações.

Assim, evidencia-se que o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

3. Mas o Acórdão atropela novamente a lei ao pretender que as constituições federal e estadual determinam "que a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei". Essa pretensão, no entanto, choca-se com o dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal, sobre a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, vedado aos Estados tratar da matéria, ainda que supletivamente, na forma do parágrafo único do citado artigo.

Depois de praticar o erro flagrante de considerar que a concessão da estabilidade devesse ser objeto de lei estadual, o Acórdão recorrido aprofunda esse equívoco, ao confundir funcionário público, regido pelo Estatuto, e servidor público, amparado pela CLT, afirmando que a concessão de estabilidade ao servidor público deve ser feita através de lei de iniciativa do Executivo. É evidente, portanto, que o Acórdão recorrido violou disposição literal da Constituição Federal, ao exigir que o Estado legisle sobre Direito do Trabalho.

4. Além disso, nega o Acórdão recorrido que o Decreto nº 2.108/82, por ter sido revogado pelo Decreto 2.199/83, tenha produzido efeitos ou possibilitado a aquisição de direitos. E cita a Súmula 473 do STF, omitindo a sua parte final,



distância e aquela que assegura a preservação dos direitos adquiridos e garante a palavra final da Justiça a respeito das situações que esses direitos venham a sofrer. Ao pretender, por outro lado, o Acórdão recorrido colide com o parágrafo 1º do art. 153, da Constituição Federal, mais uma razão para que seja reformado.



Finalmente, alega o Acórdão recorrido que o Decreto estadual 2.108/82 foi editado no período proibitivo previsto no artigo 9º da Lei federal 6.978/82.

Preliminarmente, esse artigo 9º é inconstitucional, por atentar contra a autonomia dos Estados para decidir sobre assunto de seu peculiar interesse, ainda que em caráter transitório. Entretanto, mesmo desconsiderando-se a hipótese de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 6.978/82, ao arrimar-se nesse dispositivo o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literal disposição legal.

O artigo 9º enumera, de forma explícita, as formas de provimento no quadro das administrações estaduais e municipais que considera vedadas e, portanto, nulas, se efetivadas nos períodos imediatamente anterior e posterior às eleições. E como a concessão de estabilidade no emprego não é forma de provimento, mesmo porque a estabilização pressupõe a existência prévia de servidor provido em cargo para que receba a benefício, o dispositivo legal citado não o arrola entre os atos proibidos aos administradores estaduais e municipais nos períodos pré e pós eleitorais.

É certo que o Acórdão recorrido não comete a heresia jurídica de incluir a estabilidade entre as formas de provimento de pessoal no serviço público. Mas faz pior, ao confundir, propositadamente ou não, nulidade de ato em razão de assim o declarar a lei (art. 9º da Lei 6.978/82) com nulidade que decorreria de desvio de finalidade, não guardando relação lógica ou jurídica entre a proposição e as conclusões de sua decisão. Entretanto, não parece injurioso supor que a confusão tenha sido proposital, já que, contrariando o que afirma o art. 1º do Decreto 2.108/82, por ele mesmo citado e transcrito, o Acórdão diz que a estabilidade foi "concedida a todos os servidores públicos do Estado; inclusive os optantes do regime celetista". Em primeiro lugar, o Decreto 2.108 não concede o benefício "inclusive aos optantes do regime celetista", mas apenas aos servidores regidos pela CLT e, depois, não existem optantes pelo regime celetista, já que a legislação trabalhista é obrigatoriamente a norma aplicada aos contratos celebrados entre os servidores da administração pública.

6. Ao confundir fatos inconfundíveis, o Acórdão recorrido cometeu violação de literal disposição de lei, conforme ensina o mestre Carlos Maximiliano:

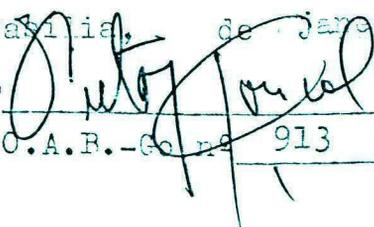
"Julga-se contra a letra da lei quando se aplica um texto positivo; quando a regra evidentemente apta a reger o caso comete erro flagrante, manifesto, de interpretação; quando contraria tese, o princípio que a norma vigente exprime; ou faz invocação desapropriada ou insincera de postulado peremptória; enfim, quando se orienta por um preceito inaplicável à espécie vertente em vez de claramente adequado". (Comentários à Constituição Brasileira, 1946, pág. 364).



É evidente que o Acórdão recorrido julgou contra a letra da lei, quer dizer, contra literal disposição de lei, ao invocar regra que não se refere à estabilidade, o artigo 9º da Lei 6.978/82, que diz respeito ao provimento de cargos; e que assim procedendo cometeu erro flagrante, manifesto de interpretação, tendo que recorrer a deliberada confusão para tentar justificar a invocação; e que, dessa maneira, acabou por fazer invocação desapropriada e insincera de postula peremptório, atribuindo nulidade a ato que não é nulo, pois não incluído entre aqueles para os quais o artigo 9º comina essa penalidade; enfim, orientando-se por um preceito, o da Lei 6.978/82, inaplicável à espécie vertente, em vez de buscar outro claramente adequado à questão em julgamento.

Diante do exposto, pedem os recorrentes seja o seu recurso conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento de seu direito à estabilidade e a sua consequente reintegração, como pedido na inicial.

Brasília, de Janeiro de 1986.

PP  Victor Gonçalves.

O.A.R. - Go. nº 913 CPF nº 002873261-87.



PROV. Nº 2-312-10-19 2100/84

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

(Adv. Victor Gonçalves e outra)

RECORRIDO: ESTADO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE COI-

LS

(Adv. Neureide Veloso de Oliveira e outros)

Vistos, etc.

De conformado com a v. decisão Regional de fls. 11/67, que negou provimento ao seu recurso Ordinário, por entender nulo o ato concessivo de estabilidade, recorria de R. Veloso e outro, com fundamento em ambas as alíneas do parágrafo consolidado.

Alega o Recorrente que o v. acórdum revisado deve ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelas decisões TR-0722/85-RE-0958/84 e TR-2544/85-RE-2252/84, do T.R.T. da 10ª Região, publicadas, respectivamente, in DJU de 19.04.85 e 25.11.85. Alega violados os arts. 444 da CLT, inciso XVII, alínea "b", 153, § 2º, e 170 da Constituição Federal e art. 235, letra "d", da Lei 5.004/79.

Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade foi concedida no presente por expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - insubsistente se temer aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmáticos, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o enunciado 38 do Col. T.R.T.

EX POSITIS, denega seguimento à Revista.

INTENT-SP.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO  
Juiz-Presidente do Tribunal  
10ª Região

STH

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Sala de Recursos e Visto

Em 24 / 02 / 1986

Maria Luiza  
Chefe de Gabinete



# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos  
Brasília, 21 de junho de 1986.

Maria Luiza  
Ass. Chefe do Setor de Publicação

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o n. Rest. de p. 95  
foi encaminhado ao DIN para publicação no  
D.J.U.

Brasília, 21 / junho / 86.

Maria Luiza  
Ass. Chefe do Setor de Publicação

# CERTIDÃO

CERTIFICO que o respectivo número do fis. 95  
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA  
dia 04 de junho de 1986 (p. 2.595 -)  
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de junho de 1986.

Maria Luiza  
Ass. Chefe do Setor de Publicação

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

SCP

Em 12 / 03 / 86

Daniela dos Reis Gonçalves  
Secretaria Especializada



TRT - 10ª REGIÃO	
SETOR DE REPROGRAFIA	
Extração o <u>Traslado do processo</u> <u>do preventivo. Hb. 06, 51/56,</u> <u>89/95, 95 e 95 U</u>	
Em <u>16</u> de <u>abr</u>	de 19 <u>86</u>
<u>Leo</u> SETOR DE REPROGRAFIA	

Leonardo Neves Machado  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10ª Reg

### CERTIDÃO

Certifico que foram por mim  
numeradas as fis. 181, 32  
dos presentes autos

Brasília, 16/04/86.

Leo  
Leonardo Neves Machado  
Aux. Trab. Jud - STP  
TRT - 10ª Reg

### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data,  
foi encaminhado ao DIN para publicação no  
D.J.U.

Brasília, 16/04/86

Edvaldo  
Edivaldo Ferreira Pacheco Filho  
Auxiliar do Trabalho Judiciário



# CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicada, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" vista ao agravado para INDICAR PECAS querendo, no presente agravo, no prazo legal,

Obs.: \_\_\_\_\_

Brasília, 18 de ABRIL de 1966 (5906/6095) Exatidão

*Jesus Acantes Junior*  
Chefe do Setor de Reprografia

SETOR DE REPROGRAFIA

Renato Neves Machado  
Aux. Trib. Jud. - STJ  
TRT - 10ª Reg.

# CERTIDÃO

Certifico que foram por mim numeradas as fis. \_\_\_\_\_ dos presentes autos. Brasília, \_\_\_\_\_

Renato Neves Machado  
Aux. Trib. Jud. - STJ  
TRT - 10ª Reg.

# CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi encaminhado ao DIN para publicação no D.O.U. Brasília, \_\_\_\_\_

Edivaldo Ferreira Pacheco Filho  
Auxiliar de Trabalho Judiciário



C E R T I D ã O

Certifico que em 29 / 04 / 86,  
decorreu o prazo para indicação de peças,  
sendo que o dia 28 / 04 / 86, foi o termo fi  
nal.

Brasília, 29 de abril de 1986.

myl

**Maria Goretti Sobreira de Oliveira**  
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

## REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

SGP - Assessoria da Presi-

dência

Em 07 / 05 / 1986

[Assinatura]  
Secretário do Tribunal

Maria Goretti Sobreira de Oliveira  
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

## RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 07 de maio de 1986.

[Assinatura]

Chefe do Gabinete  
Cecy M. de Carvalho  
Assistente Administrativo

## REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.T.B.

Em 09 / maio / 1986

[Assinatura]

Chefe do Gabinete  
Cecy M. de Carvalho  
Assistente Administrativo

## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os emolumentos referentes aos traslados indicados nas fls. 32 -

do AI-138/86, com as respectivas autenticações, foram por mim contados. Sendo num total de quatorze (14) peças, correspondendo ao valor de Cr\$ 932,30 - (cento e trinta e

dois cruzados e trinta centavos)

Brasília 12 de maio de 1986

[Assinatura]

Ludelcy Maria de Oliveira Rosa  
Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau



### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a intimação do Agente  
foi encaminhado ao DIN para publicação no  
D. J. U. (pagor emolumentos).

Brasília, 14 / 05 / 1986

*[Signature]*  
Juza Maria S. Moreta  
Auxiliar Judiciário

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 16 de maio de 1986  
foi publicada no D.J. DIÁRIO DA JUSTIÇA a intimação  
do Agente

efetuar o pagamento das custas con-  
tidas à fls. 33 no importe de Cr\$ 132,30  
no prazo legal.

Obs.: *[Signature]*

Brasília, 16 de maio de 1986 (pág. 8311)

*[Signature]*  
Juza Maria S. Moreta  
Auxiliar Judiciário

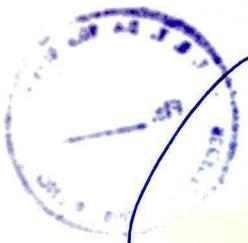
Nesta data, foram extraídas as guias de  
custas.

Em 20 / 05 / 1986

*[Signature]*  
Ludely Maria de Oliveira Rosa  
Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de  
~~Custas~~  
Emolumentos

Em, 20 / 05 / 1986  
*[Signature]*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - CURITIBA - PARANÁ

# CERTIDÃO

Certifico que, nesta data,  
foi encaminhado ao DIN para publicação no  
D.O. U.  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

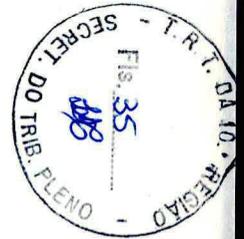
Luiz Carlos de Moraes  
Auxiliar Judiciário

# CERTIDÃO

Certifico que, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_,  
foi realizada a audiência de conciliação e julgamento  
nos autos da causa com  
número de OJ \_\_\_\_\_

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos  
do que de maio de \_\_\_\_\_  
Aos 22 de maio de \_\_\_\_\_  
Ludbeck Maria de Oliveira Resa  
Ass. Chefe do Setor de Acórdãos

Luiz Carlos de Moraes  
Auxiliar Judiciário



<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF</b>				01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 RESERVADO	04 RESERVADO
				03 DATA DE VENCIMENTO	05161	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE				06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)		
Antônio Carlos Pereira						
09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)	12 SIGLA DA U.F.		
BSB		70 000		DF		
13 EXERCÍCIO	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO	18 REFERÊNCIAS	
86	3	4	5 3	6 RO-2182/84	7	8
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA				20 CÓDIGO	21 VALOR - CRS	
Emolumentos				1.450	132,30	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES				22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO				25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS
ÓRGÃO EXPEDIDOR	STP	N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO	AI-138/86	28 TOTAL		29 VALOR - CRS
RECLAMANTE(S)				132,30		
RECLAMADO(S)				30 AUTENTICAÇÃO		
GUIA N.º	EXPEDIDA EM		16.05.86	CEFO71ZOMA186		\$132,30RC08Y
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO						

**CERTIDÃO**

Certifico que esta folha contém 01 documentos.

Brasília, 21 de 05 de 1986

Secretário do Tribunal Pleno

Lúdeley Maria de Oliveira Rosa  
Ass. Chefe do Setor de cálculos do Segundo Grau

T.R.M. 11-1365

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, a intimação do Aggravado foi encaminhado ao DIN para publicação no D. J. U. (contomimutar)

Brasília, 21 / 05 / 1986

Juizara Maria S. Moreira  
Auxiliar Judiciário

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, foi publicada, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" vista ao agravado para contomimutar querendo, no presente agravo, no prazo legal.

Obs.:  
Brasília, 23 de maio de 1986 (pág. 8877)

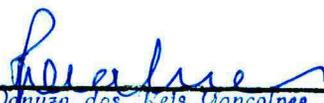
Juizara Maria S. Moreira  
Auxiliar Judiciário



C E R T I D ã O

Certifico que em 04/06/86, decorreu o prazo para Contraminutar, sendo que o dia 03/06/86, foi o termo final.

Brasília, 04 de junho de 1986.

  
\_\_\_\_\_  
Danuza dos Reis Gonçalves  
Secretária Especializada



# CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.

Presidente.

Aos 05 de Junho de 1986

Secretário do Tribunal  
Oswaldo Florêncio Neme

Mantenho o despacho agravado.

Subam os autos do Agravo de Instrumento à apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Os autos principais baixem a origem.

Brasília, 05 de junho de 1.986.

  
OSWALDO FLORÊNCIO NEME  
Juiz Presidente

## REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D.S.C.J.

Em 05 / 06 / 1986

h. g. l.  
Secretário do Tribunal  
Maria Goretti Sobreira de Oliveira  
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

## RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os  
presentes autos.

Brasília, 5 de 6 de 1986

R. Silva

Vasli Cordeteiro da Silva  
Secretaria Especializada  
D. S. C. J.

## REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a O

Colendo Tribunal Superior  
do Trabalho

Em, 06 / 06 / 1986

Susye Barbosa Rodrigues da Silva  
Assistente do Diretor da SCJ

38  
09

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos ..... 09 ..... dias do mês de ..... junho ..... de  
19 .. 86 ..... autuei o presente Agravo de Instrumento, o qual tomou o n.º ..... 4410 .....  
contendo ..... 38 ..... folhas, todas numeradas.

..... *mmoc* .....

REMESSA

Aos ..... 09 ..... dias do mês de ..... junho ..... de  
19 .. 86 ....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

..... *mmoc* .....

**SERVICO PÚBLICO FEDERAL**

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de **25 JUN 1986**, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. \_\_\_\_\_

**MARCELO ANGELO BOTELHO BASTOS**

Em **25 JUN 1986**

**Dir. da D.D.J.**  
**Seli de *Santos Costa***  
**Dir. da D.D.J. - Subst.**



Serviço Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST-AI-4410/86 - 9

10ª Região

Agravante - ANTONIO CARLOS PEREIRA

Agravado - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE  
GOIÁS - DETRAN-GO

PARECER

Pressupostos de recorribilidade presentes.

Pelo conhecimento.

Não há contraminuta.

Adotamos as ponderações contidas no R. despacho do Juízo de Admissibilidade que denegou seguimento à revista.

Embora não muito oportuno, a matéria da revista, cumpre observar, é a do famigerado decreto estadual já bem conhecido da Justiça Especializada dessa Região, o qual foi anulado. Ora, trata-se de ato administrativo, pois o empregador é um órgão público estadual. E aqui a anulação tem efeitos "ex tunc", como ensina a doutrina do Direito Administrativo.

Sem razão o Agravante, pois a revista não merece conhecimento.

Pelo improvimento do agravo.

Brasília, 30 de junho de 1986

  
MARCELLO ANGELO BOTELHO BASTOS  
Procurador - 1ª categoria

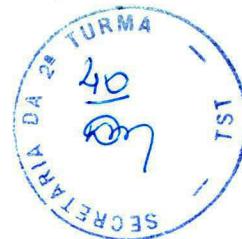
Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao  
Colégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em 20/10/86

MB

---

Diretor da D.D.J.  
Arnoldo Felício Machado Bueno  
Diretor da DDJ - Subst.



**TERMO DE APRESENTAÇÃO**

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de AE-4.410/86-9

Em 25 de FEVEREIRO de 19 87

*[Handwritten signature]*  
Assessor de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro PRATES DE MACEDO

Em 25 de FEVEREIRO de 19 87

*[Handwritten signature]*  
Ministro Presidente

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 25 de fevereiro de 19 87

*[Handwritten signature]*  
Secretário

**VISTO**

Em 19 de 03 de 19 87

*[Handwritten signature]*  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



AI - 4410/86.9

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro  
Presidente BARATA SILVA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Jeferson Luiz Pereira  
Coelho e dos senhores Ministros

Prates de Macedo, Feliciano Oliveira (Juiz convocado)  
Hélio Regato

resolveu a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao  
agravo, unanimemente.

Agravante: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

Agravado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO

Terceiro interessado:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 31 de março de 19 87

*Borges Ferreira*  
Secretário da Turma

*Nelde A. Borges Ferreira*  
Diretora de Serviço da  
Secretaria da 2ª Turma



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em ..... 01 ABR 1987 .....

*Almyr Guimarães*  
DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro PRATES DE MACEDO

S.A. .... 01 / 04 / 87 .....

*Nina*  
SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. .... 03 / 04 / 87 .....

*M<sup>a</sup> Rísia Volpe*  
SERVIDOR



**ACÓRDÃO**  
(Ac. 2a.T. 498/87)

MAPM/atpm

É inviável recurso da natureza extraordinária, por eventual ofensa a direito local.

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o Recorrente junte certidão ou documento equivalente, do acórdão para dígma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº TST - AI - 4410/86.9, em que é Agravante ANTÔNIO CARLOS PEREIRA e Agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN-GO.

A r. decisão de fls. 30 denegou seguimento ao recurso, alegando em síntese que:

"Não houve violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A estabilidade foi concedida ao Recorrente por expressa determinação do Decreto Estadual nº 2.108, de 04.11.82. Anulado este por norma de igual hierarquia - o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83 - insubsistente se tornou aquela estabilidade.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, o Recorrente não juntou certidão ou documento equivalente dos acórdãos paradigmas, nem transcreveu trechos pertinentes à hipótese, conforme exige o Enunciado 38 do Col. TST".

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso às fls. 3/6, perseguindo o cabimento da revista de fls. 26/29.

Não há contraminuta.

Parecer do Ministério Público às fls. 39, pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

46  
*[Handwritten signature]*

PROC. Nº TST-AI-4410/86.9

V O T O

Incensurável a r. decisão agravada. De início, é inviável recurso de natureza extraordinária, por eventual ofensa a direito local - (Súmula 280 do STF).

Do lacônico trecho do aresto citado (fls. 26), é impossível estabelecer-se o pretendido dissídio jurisprudencial, sem falar que o mesmo contraria o Enunciado nº 38 da Súmula, à míngua da indicação da parte pertinente.

Por outro lado, não vislumbro violados os artigos 444, 8º inciso XVII, alínea "b"; 153, § 3º e 170 da Constituição Federal; art. 235 "d" da Lei 6.404/76, face ao óbice do Enunciado 221 da Súmula.

Assim, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao agravo, unanimemente. Brasília, 31 de março de 1987.

*C. A. Barata Silva*  
\_\_\_\_\_  
C. A. BARATA SILVA Presidente

*M. A. Prates de Macedo*  
\_\_\_\_\_  
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

Ciente: *Jeferson Luiz Pereira*  
\_\_\_\_\_  
JEFERSON LUIZ PEREIRA Procurador



45  
*[Handwritten signature]*

PUBLICAÇÃO

AC. Nº 297.498/87 PROC. Nº AI 4410 / 86.9

*ELA*

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 24 de ABRIL de 1987.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
D) Diretor do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à Secretaria d \_\_\_\_\_.  
Em 24/04/87.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
D) Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro.

Brasília, 13 de maio de 1987.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
D) Diretor da Secretaria

.....

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

**Certidão e Remessa**

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 10.ª região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 13/05/1987



\_\_\_\_\_  
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

46

RECEBIMENTO

**RECEBIMENTO**

CERTIFICO que, nesta data, recebi os  
presentes autos.  
Brasília, 14 de maio de 1987

*Cristina*  
Célia Cristina dos Santos Silva  
Sec. Especializado

REMESSA

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos a  
D.S.C.J.

Em 14 / 5 / 1987  
*Cristina*

Célia Cristina dos Santos Silva  
Sec. Especializado

F

# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 14 de maio de 1987

*[Assinatura]*  
Maria Dindalva Gontijo Caetano  
Assistente do Diretor da S.C.I.

# REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

E. 1ª JCI de Goiânia - GO

Em, 18 / 05 / 1987

*[Assinatura]*  
Maria Dindalva Gontijo Caetano  
Assistente do Diretor da S.C.I.



*[Assinatura]*  
Glenilda Teodoro R. da Silva  
Func. Requisitada

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 19 de 05 de 1987 358

*[Assinatura]*  
José Cirilo Carrea  
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA  
1ª JCI - GOIÂNIA - GO

Comunicar às partes a baixa dos autos, feito, a pensar ao processo principal, fazendo-o els.

Go. 20.05.87-491

*[Assinatura]*  
Ana Márcia Braga  
Juiz(a) do Trabalho